

A. E. de LENNHOF-BRITTO

CONFERENTE DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

SUPPLEMENTO A

TARIFA

DAS

ALFANDEGAS

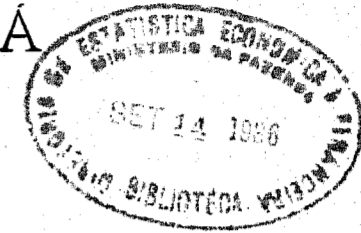
Revista de accordo com as leis ns. 640 e 651, de 14 e 22 de Novembro de 1889

Alcançando até a Lei do Orçamento da Receita para o exercício de 1923

- I. Alterações nas Disposições Preliminares
- II. Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa
- III. Alterações no corpo da Tarifa
- IV. Imposto de consumo
- V. Sello sanitario
- VI. Regulamento de facturas consulares
- VII. Medias da taxa cambial relativas a varias moedas
- VIII. Cambio

TYPOGRAPHIA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

1923



Handwritten notes and numbers, including '937' and 'ES'.



SUMMARIO:

I

Alterações nas Disposições Preliminares

- I. Isenção de direitos de consumo.
- II. Generos prohibidos.
- III. Tecidos mixtos.
- IV. Despacho *ad valorem* ou por factura.
- V. Disposições diversas.

II

Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa

III

Alterações no corpo da Tarifa

IV

Imposto de consumo

- I. Productos sobre que incide.
- II. Taxas.
- III. Cobrança.
- IV. Isenções.

V

Sello sanitario

VI

Regulamento de facturas consulares

VII

Médias da taxa cambial, relativas a varias moedas nos annos de 1920 a 1922

VIII

Caribio

- I. Valor de varias moedas ao cambio de 27 d.
- II. Idem, idem, ao cambio de 12 d.

648 10 12 49

I

Alterações nas Disposições Preliminares da Tarifa

ADDITAMENTO

Ao n. IV da parte I, acrescenta-se:
OBSERVAÇÃO — Neste dispositivo fica comprehendido o despacho dos machinismos e accessorios destinados á industria de laticínios, mediante assignatura de termo de responsabilidade pelo pagamento dos direitos devidos, caso o Congresso até junho proximo futuro não modifique o art. 3.º da lei 4625, de 31 de dezembro de 1923 (Ordem da Directoria da Receita n. 278, de 14 de abril de 1923 á Alfandega do Rio de Janeiro).

Ao n. 757, Classe 25.ª da parte III, acrescenta-se:
NOTA — Os tanques e tamboras que costumam transportar gasolina ou outros líquidos, devem pagar a taxa de \$100 por kilogr. r. 40 %, applicada nos grandes depositos para oleo combustivel (Circ. n. 18, de 13 de abril de 1923).

as primas e materiaes des-
das companhias que ex-
o de ouro.
s primas e materiaes para
para fornecimento de força
el empregado seja exclusi-
subproducto do carvão na-
as primas e materiaes des-
das companhias de mine-
s artigos destinados á con-
do Centenario, no Recife.
obras de arte para a con-
nhora de Nazareth, na ci-
cathedral de Victoria, na
anto e monumento aos An-
smão na cidade de Santos,
de Porto Alegre, a de São
rizonte e a matriz da Gloria,
sido ou venha a ser impor-
Santa Catharina e destinado
a ligando a ilha de Santa
r denominado Estreito.
procedencia da Republica
ou diminuto valor.
nhum ou diminuto valor os
r genero ou mercadoria, em
ria para dar a conhecer sua
cujos direitos não excederem
tras dos tecidos de seda ou
e se deverão considerar sem
er despachadas livres de di-
plar, de mínimas dimensões,
ercadoria que representam e
brico de gravatas ou outros
de dezembro de 1912).
nas, de embarcações, de ins-
o ou melhoramento feito nas
icultura, ou de qualquer arte
objectos do uso dos colonos
na Republica, sendo necessa-
fissão ou industria, contanto
des indispensaveis para seu
mentos pertencentes ao rancho
rem estabelecer-se na Repu-
tação dos mesmos, emquanto
uso proprio dos embaixadores
a geral, de todas as pessoas
siderados como pertencentes
Republica.
embarago a bagagem dos em-
narios e diplomatas, nota-
s, artisticas, politicas e altos
da Republica em commissão
e 8 de março de 1911, art. 2.º,

SUMMARIO:

Alterações nas Disposições Preliminares

- I. Isenção de direitos
- II. Generos prohibido
- III. Tecidos mixtos.
- IV. Despacho ad valor
- V. Disposições divers

- I. Productos sobre qu
- II. Taxas.
- III. Cobrança.
- IV. Isenções.

- I. Valor de varias moe
- II. Idem, idem, ao cam

648 10 12 49

Alterações nas Disposições Preliminares da Tarifa

ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

Art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 1.º do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, 2.º da lei n. 2347, de 3 de outubro de 1917, 4.º e 31 da lei n. 4230, de 31 de dezembro de 1920, 1.º, in fine, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 18, 50, 58, 60 e 61 da lei n. 4625, de 31 de dezembro de 1922, e decreto n. 15985, de 13 de março de 1923.

Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

I. Aos mencionados no art. 2.º, §§ 1.º a 32, 34 e 35 das disposições preliminares da Tarifa, adiante transcriptos.

II. Aos materiaes, machinismos, accessorios e utensilios destinados á construcção dos estabelecimentos frigorificos que se fundarem para a matança, preparo e exportação de carnes congeladas, resfriadas ou conservadas.

NOTA — Não se comprehende na isenção concedida aos frigorificos o gado utilizado na industria de carnes.

OBSERVAÇÃO — Este dispositivo escapa ás restricções do art. 2.º do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, assim como ás de qualquer dispositivo legal de espirito restrictivo da inteireza da medida consignada.

III. Aos medicamentos reconhecidamente authenticos e approvados pelo Departamento Nacional de Saúde Publica, conhecidos pelos nomes de arseno-benzol, salvarsan, neo-salvarsan, novoarsenobenzol, neosilber-salvarsan, silbersalvarsan e sulfarsenol.

IV. Aos machinismos, apparatus e instrumentos e aos respectivos pertences e accessorios, apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como tractores e carros para a cultura agricola mechanica e transporte em estradas de rodagem, e adubos naturaes ou chimicos destinados a fins agricolas, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou nao, sem dependencia de deposito prévio ou de audiencia do Tribunal de Contas.

V. Ao material que a Associação Jockey-Club do Rio de Janeiro, importar afim de construir, installar e apparelhar, de qualquer completo funcionamento, seu Prado de corridas e dependencias, nos terrenos marginaes da lagôa Rodrigo de Freitas.

NOTA — Na isenção concedida ao Jockey-Club, fica excluida a applicação de qualquer dispositivo legal de caracter restrictivo, inclusive o do art. 8.º do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911.

VI. Ao material que a Companhia Melhoramentos do Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente ás obras das pontes e obras accessórias da estrada de ferro de S. Luiz a Theziniã.

VII. Aos machinismos e accessorios que se destinarem á montagem de usinas para a transformação de madeira e palha de arroz em pasta para fabricação de papel, e bem assim ás machinas e accessorios destinados á manufactura desse artigo.

VIII. Aos machinismos e accessorios destinados á extracção de oleos e ceras vegetaes, quanto importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim.

IX. Ao material destinado ao custeio e conservacão das estradas de ferro federaes arrendadas pelos Estados e por elles importados.

X. Aos machinismos, materias primas e materiaes destinados aos servicos de exploração das companhias que extrahem carvão nacional ou minerio de ouro.

XI. Aos machinismos, materias primas e materiaes para installação de usinas electricas para fornecimento de força a terceiros em que o combustivel empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou subproducto do carvão nacional.

XII. Aos machinismos, materias primas e materiaes destinados aos servicos de exploração das companhias de mineração.

XIII. Aos materiaes e todos os artigos destinados á construcção e installação do Hospital do Centenario, no Recife.

XIV. Aos materiaes, inclusive obras de arte para a construcção da basilica de Nossa Senhora de Nazareth, na cidade de Belém, capital do Pará, cathedral de Victoria, na capital do Estado do Espirito Santo e monumento aos Andradas e a Bartholomeu de Gusmão na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, a cathedral de Porto Alegre, a de São Luiz do Maranhão, a de Bello Horizonte e a matriz da Gloria, em Juiz de Fóra.

XV. Ao material que tenha sido ou venha a ser importado pelo governo do Estado de Santa Catharina e destinado á construcção da ponte metallica ligando a ilha de Santa Catharina ao continente, no lugar denominado Estreito.

XVI. A's fructas frescas de procedencia da Republica Argentina.

§ 1.º A's amostras de nenhum ou diminuto valor.

Reputar-se-ão amostras de nenhum ou diminuto valor os fragmentos ou parte de qualquer genero ou mercaderia, em quantidade estritamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1\$ por volume.

NOTA — Em relação ás amostras dos tecidos de seda ou outra qualquer materia, somente se deverão considerar sem valor mercantil, para poderem ser despachadas livres de direitos, as vindas em um só exemplar, de mínimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercaderia que representam e não possam ser utilizadas no fabrico de gravatas ou outros artefactos. (Circular n. 57, de 9 de dezembro de 1912).

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nos artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mechanica, e mais objectos de uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, contanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentacão dos mesmos, emquanto se não empregam.

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

NOTA — Terá immediato desembaraço a bagagem dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e diplomatas, notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funcionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo. (Decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, art. 2.º, paragrapho unico.)

§ 6.º Aos generos e objectos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios acreditados junto ao governo da Republica, na forma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não tem Legação no Brasil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

NOTA — Nesta disposição não se comprehendem os objectos de expediente e outros importados para o serviço dos consulados estrangeiros. (Circular n. 31, de 29 de julho de 1905.)

OBSERVAÇÃO — As requisições para os despachos dos artigos a que se referem os §§ 5.º e 6.º deverão mencionar as marcas e numeros dos volumes e ser feitas ao inspetor da Alfandega por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores.

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegaram em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou chefe da Estação Naval.

§ 9.º A's mercadorias de produção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, contanto que taes mercadorias: 1.º, sejam distinguíveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2.º, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3.º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela forma indicada no art. 342 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

NOTA — Nesta disposição não se comprehendem os artigos de produção nacional que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do paiz, (Lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, art. 10) nem os envoltorios do § 18 do art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa. (Lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, art. 3.º, § 3.º.)

§ 10. Aos generos e mercadorias de produção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas nacionaes ou estrangeiras, não terá lugar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brasil, precedendo requisição da competente Legação.

§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos ou artigos do seu serviço diario ou profissão.

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem e levem consigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quaesquer manuscritos; aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

NOTA — Relativamente aos retratos, a isenção só se entende com os da familia dos passageiros e trazidos em sua bagagem, tendo applicação em todos os outros casos o disposto no art. 1.º da lei n. 2524, de 31 de dezembro de 1911. (Circular n. 5, de 6 de fevereiro de 1912, instrução XIII.)

§ 15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

NOTAS — A isenção de direitos concedida á bagagem dos passageiros, decorrente das disposições preliminares da Tarifa (§§ 12, 14, 15 e 16) comprehendendo: peças de vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional; livros scientificos e litterarios, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos, esboços, *maquettes* ou modelos acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; as joias, baixellas com os caracteristicos de serem do serviço diario, monogrammas ou indicios de uso; e os bahús, malas, saccos, cestas e cadeiras de viagem, bem como o que se acha discriminado nos arts. 390 e 391 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Haverá a possivel facilidade no desembaraço das bagagens em geral, assim como a maxima urbanidade no trato com os passageiros. (Decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, artigo 2.º e seu paragrapho unico.)

Serão sujeitos a direitos a roupa nova e utensilios novos, embora sejam para uso particular do passageiro, desde que excedam dos limites das disposições legaes respectivas (Circular n. 67, de 28 de agosto de 1917).

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizadas quando não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo se estiverem vazios ou por qualquer causa se esvaziarem ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

NOTA — Não estão comprehendidos nesta disposição os envoltorios de chumbo e outros que tenham valor commercial. (Lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, art. 3.º, § 3.º.)

§ 19. A' palha que fór encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes e forem transportadas de uns para outros portos onde houver Alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes ou estrangeiras, na forma da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fór concedido pela Tarifa.

§ 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fór concedido por lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Federal com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

§ 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

NOTA — E' vedado aos chefes das repartições publicas importarem do estrangeiro artigos de expediente que se encontrem facilmente nos mercados locais. (Decreto n. 8592, citado, art. 19.)

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto-Grosso, de qualquer ponto dos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brasil, para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas no art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás colleções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinados á exposição ou representação publica; ás mercadorias estran-

geiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz e aos mostruarios importados por viajantes commerciaes, desde que venham acompanhados de certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionadas em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes.

NOTA — Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos, se dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados, reembarcados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjuntamente arematados em leilão.

§ 29. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar contanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos.

§ 30. Aos seguintes productos chimicos quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola: phosphato e superphosphato de cal, quer mineral, quer de ossos, nitrato de potassa e de soda, sulphatos de ammonia, de cobre, de ferro ou potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chlorureto de potassa e formicidas.

§ 31. Aos animais introduzidos para o melhoramento de raças indigenas.

§ 32. A's obras de arte, pintura, escultura e semelhantes, produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz, e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrução de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional. Ficam comprehendidos os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brasil. (Lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906, art. 9.º e decreto citado, 8592, de 1911, artigo 2.º, alinea XVII, *in fine*.)

NOTA — Para ter lugar a isenção de direitos de obras de arte, deverão as pessoas que pretenderem despachal-as justificar perante o Ministro da Fazenda o valor e importancia artistica das mesmas obras, com certificados da Escola Nacional de Bellas Artes, diploma de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos, a julgo do Ministro da Fazenda, que mostrem estar essas obras nas condições de gosar de isenção. (Decreto citado, n. 8592, de 1911, art. 6.º, § 4.º.)

§ 34. Ao gado de qualquer especie que fór introduzido pela fronteira do Rio Grande do Sul, destinado á criação, trabalho ou qualquer outro fim no Estado, sendo considerado contrabando o que fór posteriormente exportado para qualquer porto da Republica.

NOTA — O gado de qualquer especie, destinado á corte, introduzido pelas fronteiras terrestres, fica sujeito ao mesmo imposto ora applicado ao que é importado por via maritima.

§ 35. Aos livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás Escolas Superiores, ou destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrução popular, mantidos ou não pelo Governo Federal, pelo dos Estados ou por associações que possuam edificio destinado para esse fim.

— Não se concederá isenção de direitos para as mercadorias que, gosando desse favor, tenham sido despachadas nas Alfandegas mediante o pagamento dos mesmos direitos, sem que haja sido solicitada tal isenção, nos termos das disposições em vigor. (Circular n. 16, de 6 de março de 1901.)

E' prohibido o despacho livre de direitos dos seguintes artigos, por terem similares na produção nacional:

Dynamite;

Pertences de ferro fundido para abastecimento d'agua, a saber: derivantes, cruzetas, curvas e virolas, registros ou valvulas de correções ou parada, registros de incendio, ralos e tampões para aguas pluvias e esgotos;

Postes de ferro fundido para iluminação a gaz ou electrica;

Bases e pontas de ferro fundido para postes telegraphicos ou telephonicos;

Ladrilhos ceramicos;

Serraria para construeções em geral: cancellas, columnas, caixas d'agua, claraboias, fogões e chaminés, portas de aço ondulado, portas para casas fortes, marquises e alpendres, portões, gradis, escadas, pilastras, postes de iluminação e outros, toldos, travejamentos, vigamentos, estruturas metallicas, varandas, terraço;

Machinas para lavoura: descascadores para café, brunidores idem, separadores idem, ventiladores idem, elevadores idem, moendas para canna, moinhos para milho, etc., rodas hydraulicas, cevadeiras de mandioca, prensas idem, secadores idem, transmissões, columnas, cadeiras, mancaes, bronzes, luvas, eixos de transmissão, polias, volantes, engrenagens, engenhos de serra, accessorios para fornalhas, grelhas, ralos, tachas;

Obras de ferro batido esmaltado: placas para nomenclatura de ruas e praças, placas para numeração de casas, placas com dizeres para todos os misteres;

Obras de ferro fundido esmaltado: banheiras, banhos de pés, banhos de assento, banhos bidet, bacias, lavatorios, pias de cozinha, pias de despejo, caixas automaticas, micro-rios, etc.;

Diversos: bancos para jardins, idem para escolas, cadeiras para jardins e escolas, camas, cadeiras escolares, coretos, cupulas, encanamentos de ferro fundido, estações, galpões, kiosques, pés de mesa, postes para iluminação e outros, mercados, telhados, theatros, torres, zimborios;

Carbureto de calcio;

Tijolos communs de alvenaria;

Madeiras de qualquer qualidade;

Pregos de arame, vulgarmente conhecidos pela denominação de pontas de Paris;

Graxa para machinas;

Cortiça em obras para revestimento isolador;

Cordoalha;

Isoladores e outros artefactos ceramicos de electricidade.

Quaesquer artigos que a industria do paiz fabrica em quantidade sufficiente para abastecer os mercados da Republica.

(Circulares ns. 5, de 14 de fevereiro, 27, de 3 de outubro de 1911, 16, de 29 de março de 1912, 17, de 28 de abril de 1914, 54, de 17 de outubro de 1915, 8, de 9 de março, 31, de 7 de dezembro de 1920, e 42, de 30 de setembro de 1921, e § 27, *in fine*, do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.)

Art. 4.º das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 3.º, 6.º e 7.º do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, 3.º, § 5.º, da lei n. 3070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 42 da lei n. 4625, de 31 de dezembro de 1922 e circular n. 42, de 7 de outubro de 1922.

E' necessario ordem prévia do Ministerio da Fazenda sómente para o despacho livre de direitos dos objectos de que trata o n. II e os §§ 22, 26 e 32 das disposições preliminares da Tarifa, observando-se nos demais casos o que do disposto no § 2.º do art. 3.º do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911, lhes fór applicavel.

Os inspectores das Alfandegas tem competencia para deliberar sobre os despachos livres de direitos dos outros objectos e mercadorias acima mencionados, cabendo-lhes exigir para todos os casos, como para os de redução de direitos, a condição da importação directa e o cumprimento das formalidades do decreto n. 8592, de 8 de março de 1911.

Os inspectores tambem exigirão o cumprimento das mesmas formalidades do citado decreto n. 8.562, quanto á prova da qualidade dos importadores, verificadas professionalmente sobre a applicação, propriedade e fins dos objectos e mercadorias, nos casos de despachos para pagamento das taxas com redução, facultando ás partes os recursos legais para a instancia superior.

Art. 5.º das disposições preliminares da Tarifa modificada pelos arts. 2.º, ns. VII e VIII, da lei n. 1.521, de 13 de dezembro de 1911; 2.º da lei n. 3.347, de 3 de outubro de 1917, e 1.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 18, 59, 58, 60 e 61 da lei n. 1.025, de 31 de dezembro de 1922.

As mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1 a 8, 11 a 20, 22, 23, 25, 26, 30 a 32 e 33 do art. 2.º, bem como os materiaes, machinismos, accessorios, etc., destinados á construcção dos estabelecimentos frigorificos; os medicamentos reconhecidamente autenticos, conhecidos pelos nomes de arseno-benzol, etc.; o material que a Associação Jockey-Club importar para construir, instalar e apparellhar seu prado de corridas, etc.; os machinismos, materias primas e materiaes destinados aos servicos de exploração das companhias que extrahem carvão nacional ou minerio de ouro; os machinismos, materias primas e materiaes para installação de usinas electricas para fornecimento de força etc.; os materiaes e todos os artigos destinados á construcção do Hospital do Centenario no Rio de Janeiro; os materiaes, inclusive obras de arte para a construcção da basilica e cathedraes emmemoradas; o material que tenha sido ou venha a ser importado pelo governo de Santa Catarina e destinado á construcção da ponte metallica ligada a ilha etc. e as fructes frescas de procedencia da Republica Argentina, a que se referem os ns. II, III, V, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI, além da isenção de direitos de consumo, gosarão tambem da isenção de expediente.

Os machinismos, apparellhos, implementos, pedreiras e accessorios de lavoura, etc.; os machinismos e accessorios que se destinarem á montagem de usinas para transformacão de madeira, etc.; os machinismos e accessorios destinados á extracção de oleos, etc.; os machinismos, materias primas e materiaes destinados ao servico de exploração das companhias de mineraçáo, a que se referem os ns. IV, VII, VIII e XII pagarão 2 % de expediente, sendo nos 2.º e 3.º casos ad valorem.

Os mostradores importados por viajantes commerciaes, de que trata o § 27, ultima parte, pagarão 5 % de expediente.

Na expressáo "livre de direitos" ou "livre de direitos aduaneiros", consignada em lei ou decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo.

A isenção do expediente dos generos livres de direitos de consumo só poderá ter lugar se na lei ou decreto especial ou contracto esse favor estiver consignado clara e expressamente.

II

GENEROS PROHIBIDOS

Art. 6.º das disposições preliminares da Tarifa modificada pelos arts. 1.º do decreto n. 1.583, de 30 de dezembro de 1903, 1.º, in fine, e 1.º da lei n. 3.337, de 3 de outubro de 1917, e 5.º, alinea II, da lei n. 1.021, de 31 de dezembro de 1911.

Entre as mercadorias enumeradas no art. 6.º foram incluídas as seguintes:

Qualquer bebida ou alimento, cuja fabricacão proceda de nos tomados de guerra de abril de 14 de maio de 1921, modificada a 3 de outubro de 1922 e posto em applicação pelo decreto n. 2.227, de mesma data;

Todas as bebidas alcoholicas que contenham mais de 50 traços de absintho ou quaisquer outras substancias nocivas.

Foi o Governo autorizado a não admitir a despacho nas Alfandegas os cognacs, armagnacs, whiskys, rhums, genhas e outras bebidas alcoholicas que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (ethers da serie graxa, fur-

furoil, alcools superiores etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, por mil grammas de alcool de 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por mil grammas de alcool a 50 grãos.

III

TECIDOS MIXTOS

Art. 12, regras 1.ª, e 3.ª, das disposições preliminares da Tarifa, modificadas pelo art. 1.º, n. 1, in fine, da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908.

1.ª — Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de seda e os da trama de outra materia ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %.

Se, porém, do lado da seda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %.

2.ª — Os tecidos mixtos, cujas trama e urdidura forem compostas de outras materias e que contiverem na trama ou na urdidura ou em ambas, apenas alguns fios ou pequena quantidade de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais abundante, com o augmento de 30 %.

IV

DESPACHO AD VALOREM OU POR FACTURA

Art. 15 das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 16 da lei n. 1.236, de 31 de dezembro de 1920 e 53 da lei n. 1.025, de 31 de dezembro de 1922.

Para o despacho ad valorem como para todos os outros despachos será obrigatoria a apresentacão das facturas commerciaes respectivas, devidamente autenticadas pelo consul brasileiro do lugar da exportação e dos portos de embarque das mercadorias, vigorando o valor declarado, que será calculado de accordo com a taxa média cambial do ultimo mez anterior, verificada essa média pela Camara Syndical dos Comercioes e communicada por esta, official e telegraphicamente, a todas as Alfandegas no dia 1.º de cada mez.

Levancada a duvida sobre a exactidão do preço constante da factura, será essa duvida resolvida pela Commissão de Tarifas, que observará o disposto no art. 14 das preliminares da Tarifa. Recusado o pagamento do imposto assim arbitrado e não usando a parte da defesa e recurso legais, a mercadoria será levada a leiláo e, depois de descontados os direitos devidos á Fazenda, será o saldo entregue ao importador.

Vestidas que sejam, pelas Alfandegas, quaesquer divergencias fraudulentas, entre as declarações da factura e as mercadorias postas a despacho, communicarão as mesmas Alfandegas a todas as demais repartições aduaneiras, bem como ao consul que tiver legalizado a factura, os nomes do exportador e do importador, servindo essa communicacão de aviso para que ambos repartições e o consulado exorcem vigilancia especial sobre os documentos e mercadorias provenientes do mesmo exportador ou destinadas aos mesmos commerciaes.

V

DESPACHOS DIVERSDS

Art. 19 da parte II, paragrafo unico, das disposições preliminares da Tarifa, modificadas pelos arts. 4.º da lei n. 1.221, de 3 de outubro de 1917, e 3.º da lei n. 1.827, de 29 de dezembro de 1911, e 3.º da lei n. 2.221, de 31 de dezembro de 1922, e 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da lei n. 3.014, de 31 de dezembro de 1917, e 1.º, n. 9, 9.º, 13, 42 e 52 da lei numero 3.012, de 31 de dezembro de 1919 e 2.º, alinea III da lei n. 1.025, de 31 de dezembro de 1922.

1.ª — A importação a reposita no Laboratorio Nacional de Análises de todas as bebidas e generos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de paradas.

2.ª — A tolerancia a importação de vinhos nos quaes a quantidade de anhydrido sulfuroso total, livre ou combinado, não

exceder por litro a 0,200 (duzentos milligrammas), ficando o Governo autorizado a elevar esta tolerancia até 0,350.

Do imposto de importação sobre quaesquer mercadorias, se cobrarão 60 % em ouro e 40 % em papel.

A taxa de expediente a que estão sujeitos os generos livres será paga nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo e incidirá nas mesmas penalidades nos casos de differença verificada na respectiva conferencia.

Os addicionaes de 10 % sobre o expediente serão pagos tambem nas mesmas especies que os direitos de importação.

Os vinhos importados em cascos e que não forem despachados dentro dos primeiros 60 dias, a contar da entrada do vapor, estejam a bordo ou armazenados, ficam sujeitos a consumo, na conformidade do art. 257, n. 2, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

As partidas de vinhos em cascos serão despachadas de uma só vez, com a numeracão seguida, na totalidade manifestada, só sendo permittida a restituicão quando faltar algum barril na descarga.

O negociante estabelecido no Distrito Federal não poderá despachar mercadorias importadas, sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industrias e profissões.

A Alfandega não permittirá o desembaraço e sahida das mercadorias que para o commercio de fazendas, modas e confeccões no Distrito Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hotéis ou residencias particulares, forem importadas directamente do estrangeiro sem que seja exhibida previamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Distrito Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento.

Os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento de imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000\$, que será repartida entre

o Thesouro e o funcionario ou particular que denunciar a infracção.

No manifesto a ser enviado á Secretaria de Estatistica Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7.473, de 22 de julho de 1909, arts. 1.º e 2.º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navios obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivel, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto, no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaracão. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9.º do citado decreto.

Em substituição ao art. 3.º, § 3.º, da lei n. 1.919, de 31 de dezembro de 1914, fica modificada a Tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da Tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaracão dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo *fine Pará*, e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brasil*, ou equivalentes na lingua de procedencia.

Os fios e cabos conductores de electricidade quando isolados com borracha de superior qualidade, typo *fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindo acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no mínimo, de 2.300 Megohms, pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes.

As camaras de ar e rodas de automoveis, quando não preencham taes condições passarão a pagar 15 % *ad valorem*, excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga que nesta mesma hypothese continuarão a pagar 5 %.

Considerar-se-ão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumaticos e tapacaria, que poderá ir até 15 %; cuja perda em sendo tratados pela sôda alcoolica a 5 %, não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175° durante duas horas, sem modificação alguma; que suporte uma distensáo de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemists de Fer de l'Etat Francais, da Artilheria de Toul, da Manufacture d'Armes de Chatellerault e des Fonderies de Pont-á-Mousson.

II

Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa

I

Arts. 1.º, n. 1, da lei n. 3524, de 31 de dezembro de 1911, 1.º, n. 1, da lei n. 2919, de 31 de dezembro de 1914, 1.º, n. 1, e 127 da lei n. 3613, de 31 de dezembro de 1918, e 1.º, n. 1, 6.º, 7.º, 11, 12, 15 e 59 da lei n. 4623, de 31 de dezembro de 1922.

Pagará 150 réis por kilogramma, razão 50 %:

O borato de soda ou borax crystallizado ou em pó, quando importado como materia prima para industria.

Pagará 3\$ por kilogramma, razão 50 %:

O oxydo de cobalto, tambem quando importado como materia prima para a industria.

Pagará 200 réis por kilogramma, razão 50 %:

A concha madreperola em bruto, propria para manufactura de botões, quando importada pelos fabricantes.

Pagará 100 réis por kilogramma, os sub-productos seguintes do alcetão da hulha:

- O acido H e os congenes do mesmo grupo;
- O dinitro-phenol;
- O dinitro-chloro-benzina;
- O di-methyl-amino-benzol;
- O acido sulfanilico e os sulfonicos congenes do mesmo grupo;
- O metaphenilene-diamine;
- O anthraceno em pasta ou pó;
- O amino-naphthalina;

A benzidina e acidos congenes do mesmo grupo, quando importados exclusivamente para a fabricaçã de anilinas. (Circular n. 41, de 30 de setembro de 1921.)

Pagará 8020 por kilogramma, razão 20 %:

Os vergalhões de cobre de diametro nunca inferior a 14 millimetros e nunca superior a 15 millimetros de rollas, de 50 ou 100 kilogrammas;

- O latão ou cobre bruto em barras de 2"×3"×24";
- Os metaes velhos em limalhas e pedacos;
- Os restos de cobre, latão e bronze;
- Os pedacos de arame velho de cobre, latão e bronze, quando importados por industriaes ou fabricantes, como materia prima destinada á manufactura de seus productos.

Pagará 2 % *ad valorem*:

Os machinismos e colorantes destinados á manufactura de botões em que seja utilizada como materia prima a jarina (marfim vegetal da bacia amazonica).

Pagará 2\$500 por tonelada, razão 50 %:

O carvão de pedra, quando importado por empresas que exploram serviço de fabricaçã e fornecimento de gaz.

Pagará 3 % *ad valorem*, que será o da factura para o n. II:

I. Duas estufas completas para plantas e tres installações para o ensino e pratica de lacticinios adquiridos pela Escola de Engenharia de Porto Alegre para o ensino tecnico profissional que ministra em seus estabelecimentos.

II. As machinas, aparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação de alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, com auxilio do Governo Federal, nos termos do decreto legislativo n. 4553, de 10 de Agosto de 1922.

Pagará 5 % dos impostos a titulo de expediente:

I. O material necessario á primeira installaçã dos serviços de agua, luz, viação e telephone, executados pelos Governos dos Estados e dos Municipios e pelas empresas por delegaçã ou concessã delles ou do Governo Federal e do Districto Federal, devendo as requisições serem feitas pelos Governos dos Estados e dos Municipios;

II. O material destinado á construcção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Pagará 25 % dos impostos, tambem a titulo de expediente:

O material necessario ás obras executadas pelos Governos dos Estados e dos Municipios e pelas empresas que por delegaçã ou concessã delles ou do Governo Federal e do Districto Federal, explorarem serviços de agua, luz, viação e telephone, devendo as requisições serem feitas pelos Governos dos Estados e dos Municipios.

Pagará 50 % dos impostos de importaçã:

I. Os machinismos e aparelhos apropriados unicamente á fabricaçã do alcool de mais de 35°.

II. As cravelhas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados, etc., quando importados por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeiras nacionaes.

II

Decreto n. 6905, de 27 de março de 1908

O assucar de qualquer qualidade, classificado na 3ª parte do art. 122 da Tarifa paga a taxa de \$400 por kilogramma desde que seja originario de paizes que não premiarem directa ou indirectamente a produçã ou exportaçã desse producto.

— Esses paizes, conforme declara a Ordem do Thesouro n. 98, de janeiro de 1908, á Alfandega do Rio de Janeiro, são os seguintes: Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, França, Grã-Bretanha, Hespanha, Italia, Paizes Baixos. Suécia, Suissa, Luxemburgo e Perú.

III

Alterações no corpo da Tarifa

(Leis ns. 953, de 29 de dezembro de 1902, 1144, de 30 de dezembro de 1903, 1313, de 30 de dezembro de 1904, 1452, de 30 de dezembro de 1905, 1499 e 1616, de 1 e 30 de dezembro de 1906, 1837, de 31 de dezembro de 1907, 2035, de 29 de dezembro de 1908, 2210, de 23 de dezembro de 1909, 2321, de 30 de dezembro de 1910, 2524, de 31 de dezembro de 1911, 2719, de 31 de dezembro de 1912, 2841, de 31 de dezembro de 1913, 2919, de 31 de dezembro de 1914, 3070 A, de 31 de dezembro de 1915, 3213, de 30 de dezembro de 1916, 3446, de 31 de dezembro de 1917, 3644, de 31 de dezembro de 1918, 3979, de 31 de dezembro de 1919, 4230, de 31 de dezembro de 1920, 4440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922).

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
	CLASSE 1ª					
	Animaes vivos e dissecados					
	Animaes vivos, gado, { vaccum.....	Um	30\$000	15 %		
	{ asinino, muar e cavallar.....	»	60\$000	20 %		
	CLASSE 2ª					
	Felles e couros					
	Em bruto, preparados ou curtidos e envernizados					
23	Em bruto de qualquer qualidade com ou sem lat ou pello... { verdes.....	Kilog.	\$200	30 %	} A mesma deste artigo da Tarifa.	
	{ seccos, salgados, ou salgados-seccos.....	»	\$300	30 %		
	CLASSE 4ª					
	Carnes, peixes, mat'as oleozas e outros productos animaes					
	Gordure, vegetole, cotolene e semelhantes e, bem assim, os preparados de sebo em mistura com outras substancias oleozas, vegetaes ou animaes, destinados á alimentaçã publica como substitutos da banha de porco.....	Kilog.	\$500	50 %	A mesma do art. 52.	
53	Carnes..... { de carneiro frigorificado.....	»	\$200	30 %	} A mesma deste artigo da Tarifa.	
	{ secca (xarque).....	»	\$200	20 %		
60	Manteiga..... { de leite.....	»	1\$500	50 %	} Em vasilhas de barro.. 40 % { Em barris..... 30 % { Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes Bruto	
	{ de margarina e substitutos.....	»	3\$500	50 %		
	CLASSE 7ª					
	Legumes, farinacos e cerezas					
93	Arroz com casca, pilado ou sem casca.....	Kilog.	\$160	15 %	} Em barricas ou caixas. 12 % { Em sacco..... Bruto	
95	Cevada em grão, torrefacta ou malte.....	»	\$040	25 %		
97	Farinhas, feculas e pós nutritivos..... { de trigo.....	»	\$025	10 %	} A mesma deste artigo da Tarifa.	
	{ de milho, arroz, batata, sagú, tapioca, polvilho, amido ou fecula amylacea e semelhantes.....	»	\$500	20 %		
	{ de cevada, avéa, centeio e amido de trigo..	»	\$300	30 %		

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
223	Desinfetantes {formol ou aldehydo formico (solução a 40 %) não especificados.....	Kilog.	\$900 Ad. val.	25 % 25 %	A mesma dos acetatos.	
232	Extractos molles ou seccos {de boldo..... de hamamelis..... de kola..... de malte..... de pichi..... de valeriana..... physiologicos ou intraitos de qualquer qualidade.....	Kilog.	5\$000 5\$000 5\$000 1\$000 5\$000 5\$000	50 % 50 % 50 % 50 % 50 % 50 %	A mesma dos acetatos.	
259	Chinosol	"	\$600	25 %		
NOTA— O chinosol pagará a taxa acima desde que, pela analyse official, se verifique ser unicamente desinfetante.						
267	Maphtol {alpha..... beta.....	Gram.	1\$500 \$002	50 % 50 %		
274	Oxydos de chumbo ... {amarelo ou massicote e vermelho minio ou zarcão e vitroso, lythargyrio ou fezes de ouro..... composto ou seccante branco.....	Kilog.	\$200 \$400	25 % 50 %		
284	Phenato de sodio ou soda (phenol sodico) secco ou liquido e phenolphtaleina	"	1\$200	40 %		
308	Sulfatos (bi, hypo, per e proto).... {de alumina... {sem outra base, e potassio (pedra hume), e ammonia, crystallizados ou em pó..... e potassio, pedra hume ou alumen calcinado..... e outras bases..... de chromo. {sem outra base, e potassio, e ammonia, crystallizados ou em pó.....	"	\$060 \$300 \$400	50 % 50 % 50 %	A mesma dos acetatos.	
319	Thymol ou acido thymico	Gram.	\$002	50 %		
323	Vaselina branca e amarella. Vide art. 161.					
328	Acidos {H e os congeneres do mesmo grupo..... sulfanilico e sulfonicos congeneres.....	Kilog.	1\$500 1\$500	50 % 50 %		
	Amino-naphtalina	"	1\$500	50 %		
	Anthraceno em pasta ou em pó para fabricação de materias corantes	"	1\$500	50 %		
	Benzidina e acidos congeneres para fabricação de anilina	"	1\$500	50 %		
	Coalho liquido ou em pó para o fabrico de queijos	"	\$050	50 %	Liquido	
	Di-methyl-amino-benzol	"	1\$500	50 %		
	Di-nitro-chloro-benzina	"	1\$500	50 %		
	Di-nitro-phenol	"	1\$500	50 %		
	Meta-phenilene-diamine	"	1\$500	50 %		
	Perchlorato de ammoniaco, nitronaphtalina e trinitrotoluol	"	\$040	50 %	Bruto	
	Thyool ou sulfogaiacolato de potassio	"	6\$000	50 %		
	Uretana	"	4\$000	50 %	A mesma dos acetatos.	
CLASSE 12*						
Madeira						
330	Madeira bruta e ser-rada {em toros... {de pinho..... de choupo, asp, alamo e outras madeiras brancas proprias para o fabrico de phosphoros.	Metro cubico	20\$000	50 %		
		"	20\$000	50 %		

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
330	Madeira bruta e ser-rada {em taboados, pranchões ou couçoiras de pinho..... (continuação) {em achas (lenha).....	Metro cubico	25\$000 \$500	50 % 5 %		
340	Barcos e embarcações miudas	—	Ad. val.	20 %		
NOTA — Os rebocadores, lanchas e mais embarcações que arquearem menos de 200 toneladas pagarão os direitos acima, quando importados para trafego nos portos.						
360	Cortixa betumada para revestimento isolador	—	Ad. val.	25 %		
394	Salto nús para calçado	Dz. pares	1\$400	50 %		
NOTA — Os saltos que vierem revestidos de celluloido, couro ou outra qualquer materia pagarão mais 20 %.						
NOTA 42ª — A 5ª parte, substitua-se por: As peças de mobilia avulsas, desarmadas, que não puderem na occasião do despacho formar o movel completo pagarão por kilogramma 3\$600, sendo de madeira ordinaria, razão 50 %, e 9\$300, sendo de madeira fina, razão 60 %.						
CLASSE 14*						
Palha, esparto, cairo, pita, piassava, ra'na e outras materias filamentosas						
410	Palhas de centeio, avêa e outras plantas para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões e embalagens diversas	Kilog.	\$200	20 %	Em barricas ou caixas. 10 % Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes... Bruto	
411	Sisal (fio) proprio para ceifeira-atadeira	"	\$040	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carretéis Bruto	
CLASSE 15*						
Algodão						
Em tecidos e obras						
465	Meias de qualquer qualidade {curtas.... {até 0m,20 de comprimento no pé. de mais de 0m,20 de comprimento no pé..... compridas. {até 0m,20 de comprimento no pé. de mais de 0m,20 de comprimento no pé.....	Dz. pares	3\$200 6\$000 6\$800 14\$000	60 % 60 % 60 % 60 %		
NOTA 53ª — As meias que trouxerem os pés deformados ou outro artificio fraudulento para illudir a classificação pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão. Não se consideram bordadas as meias que tiverem frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.						
466	Oleado composto com borracha somente do Pará	Kilog.	1\$800	60 %	A mesma destes artigos da Tarifa.	
474	Outros tecidos não especificados: lonas e meias lonas proprias para velas, toldos e usos semelhantes e cordonel (Circular n. 43, de 7 de outubro de 1922.)	"	1\$200	60 %		
CLASSE 17*						
Linho, juta e canhamo						
Em bruto e preparado						
529	Em fio {de juta e {simples para tecelagem {crú... canhamo {e destinados á cordalha..... {tinto..	Kilog.	\$100 \$130	20 % 20 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
	Em tecidas e obras					
547	Cordoalha { amarras, cabos, estaes (em peças ou retas e outras cordas, sim- lhos..... } ples ou alcatroadas.. (em obras..... }	Kilog.	1\$000 1\$200	80 % 80 %	{ A mesma deste artigo da Tarifa.	
	CLASSE 18 ^a					
	Seda					
	Em bruto ou preparada					
	{ crú, branco ou (em meadas ou bobinas de tinto para tecer papel ou papelão..... } de borra de seda..... } { frouxo para bor- (em meadas ou bobinas de dar e torcido papel ou papelão..... } (retroz e torçal) (em carretéis de madeira.. }	Kilog.	5\$000 2\$500 \$600 10\$000 4\$000	20 % 20 % 20 % 20 % 20 %	{ Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, incluídos os carretéis e bobinas* de papel, papelão ou madeira. Bruto.	
570	Em fio					
	Em tecidos e obras					
586	Fitas de qualquer tecido de seda pura, animal ou vegetal — os direitos dos tecidos respectivos.....	—	—	—		
587	Forros , lados e tiras ponteadas ou não para chapéus — os direitos dos tecidos respectivos.....	—	—	—		
	NOTA — A seda vegetal e cellulosica, que o Laboratorio Nacional de Analyses designa sob a denominação de seda artificial, deve ser assemelhada á seda animal, para ficar sujeita ás taxas da presente classe. (Circular n. 5, de 19 de fevereiro de 1906).					
	CLASSE 19 ^a					
	Papel e suas applicações					
601	Cartões brancos ou de cor perfuraveis Hollerith, impressos ou não, e de formato e espessura que os tornem exclusivamente applicaveis ás machinas tabuladoras e separadoras Hollerith.....	Kilog.	\$100	5 %		
604	Estampas , desenhos e photographias..... { proprios para estudos de anatomia, botanica e outras sciencias, de instrumentos e machinas ou modelos para artes e officios, encadernados, brochados, em papel ou em avulsos..... }		\$150	15 %	{ A mesma destes artigos da Tarifa.	
	Retratos a crayon, aquarella, oleo, photographicos, carvão, etc....	Um	11\$200	50 %		
606	Livros impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas: brochados, encadernados com capa de papelão, forrados de papel, panno, couro ou pelle, simples ou com enfeites de qualquer materia, excepto ouro ou prata, marfim, madreperola ou tartaruga..	Kilog.	\$150	15 %	{ A mesma deste artigo da Tarifa.	
608	Mappas ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, encadernadas, brochadas ou avulsas.....		\$150	15 %	{ Em caixas..... 10 % Em balas ou fardos..... 2 %	
609	Musicas brochadas, encadernadas ou avulsas.....		\$150	15 %	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.. Bruto	

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
	branco ou de cores—dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas.....	Kilog.	1\$000	50 %		
	para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade.....		\$200	25 %		
	branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade.....		\$200	25 %		
	para impressão ou typographia, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade, simples ou commum para jornaes, branco ou de cor, aspero para jornaes, branco ou de cor, aspero dos dous lados, com o peso maximo de 65 grs. por metro quadrado... idem, idem destinado a emprezas jornalisticas.....		\$300	50 %		
612	Papel { couché e semelhantes para impressão de jornaes illustrados, destinados a emprezas jornalisticas..... } { ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, de qualquer qualidade..... } { de descarga em bobinas para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas. pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso de um ou dos dous lados; lavrado ou marroquinado, para encadernação ainda que permita qualquer desenho ou impressão; para embrulho, confetti e outros usos, em folhas, tiras ou rolos..... } { perfurado em bobinas e destinado exclusivamente ás machinas monotypos..... }	Kilog.	\$300	50 %		
	— Livre	—	—	—	{ Em caixas..... 10 % Em balas, fardos e bobinas..... 2 % Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.. Bruto	
	— Livre	—	—	—		
	ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, de qualquer qualidade.....	Kilog.	\$300	50 %		
	de descarga em bobinas para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas. pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso de um ou dos dous lados; lavrado ou marroquinado, para encadernação ainda que permita qualquer desenho ou impressão; para embrulho, confetti e outros usos, em folhas, tiras ou rolos.....		\$500	50 %		
	perfurado em bobinas e destinado exclusivamente ás machinas monotypos.....		\$010	10 %		
613	Papelão { envernizado para palas de bonet e semelhantes, e de retalhos e residuos de couro. não especificado..... }		\$700 \$300	50 % 50 %		
	Ruberoid		\$100	20 %		Liquido
	CLASSE 20 ^a					
	Pedras, terras e outros mineraes					
617	Amianto ou asbesto em pó ou fibra, com mistura ou não, para revestimento de caldeiras, tubos conductores de vapor e usos semelhantes.....	Kilog.	\$200	25 %		
	{ frascos ou vasos de barro para pilhas e isoladores de alta tensão, de campanula, em dous ou mais corpos para installações electricas..... }		\$200	50 %		
620	Barro em obras..... { telhas de qualquer feição, de barro vidrado. tijolos de fornalhas ou refractarios. } { tipo grande, especiaes... } { tipo pequeno, communs... }	Cento Milheiro	30\$000 64\$000	50 % 50 %	{ A mesma destes artigos da Tarifa.	
			48\$000	50 %		
621	Asphalt liquido.....	Kilog.	\$020	50 %	{ Em barris ou latas..... Bruto	
	Rocha asphaltica		\$005	5 %		Liquido
624	Carvão { preparado para (pesando até 30 kilogs., cada electricidade. } { um..... } { de mais de 30 kilogs. idem } mineral ou de pedra, e coke.....		\$150 \$080	50 % 50 %	{ Em barricas ou caixas. 5 % Em saccoes..... Bruto	
		Ton.	\$3000	5 %		
426	Cimento romano ou de Portland em bruto ou em pó.....	Kilog.	\$015	30 %	{ Em saccoes..... Bruto	
628	Gesso { em pedra ou sulfato de cal nativo (selenito) } { em pó ou calcinado (plâtre)..... }		\$050 \$100	20 % 50 %	{ A mesma deste artigo da Tarifa.	

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras		
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento	
	Cryolito	Kilog.	\$050	25 %	—	Liquido	
	Feldspatho e quartzo	>	\$015	25 %			
	CLASSE 21 ^a						
	Louça e vidros						
	Louça						
649	Frascos ou vasos para pilhas, botões para campainhas electricas e outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparo de cobre ou outro metal para instalações electricas.....	Kilog.	\$500	50 %	—	Liquido	
	Isoladores com ou sem preparo de cobre ou outro metal para instalações electricas.....	>	\$500	50 %			
	de um só corpo.....	>	\$200	50 %			
	de mais de um corpo, em peças separadas ou não.....	>	\$200	50 %			
	NOTA 80 ^a — Os supports ou braços de ferro que acompanham os isoladores, não vindo soldados nestes, pagarão direitos em separado. Os parafusos de ferro ou de madeira estão igualmente sujeitos a direitos.						
	Vidros						
659	Fritas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas, para ceramica ou ferro.....	>	\$060	20 %	—	Liquido	
662	Isoladores de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos.....	>	\$200	50 %	A mesma destes artigos da Tarifa.		
665	Obras não classificadas } Empolas e tubos para fabricação de lampadas electricas.....	>	\$300	15 %			
	CLASSE 22 ^a						
	Ouro, prata e platina						
668	Fios de tungstene, molybdene, wolfram, assim como de composição de platina.....	Gram.	\$060	15 %	—	Liquido	
	CLASSE 23 ^a						
	Cobre e suas ligas						
	Em obras						
677	Cadeados	Kilog.	\$400	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto	
	simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não.....	>	\$6000	50 %			
	de segredo, letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão.....	>	\$6000	50 %			
694	Medalhas e collecções de objectos archeologicos ou numismaticos e semelhantes.....	—	Livres	—			
	CLASSE 24 ^a						
	Chumbo, estanho, zinco e suas ligas						
700	Chumbo em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou bocaes para as mesmas e semelhantes, simples ou estampadas.....	Kilog.	\$800	50 %	A mesma destes artigos da Tarifa.		
701	Estanho em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou bocaes para as mesmas e semelhantes, simples ou estampadas.....	>	\$800	40 %			

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras		
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento	
	CLASSE 25 ^a						
	Ferro e aço						
	Ferro						
703	Fundido ou gúza em lingoados ou pudlado, para laminação, bruto.....	Kilog.	\$200	40 %	—	Liquido	
	} simples, lisas ou estriadas no laminador... corrugadas, destinadas á construção de boeiros, bem assim os rebites, parafusos e aros que as acompanham na quantidade precisa para armação dos mesmos boeiros.....	>	\$080	30 %			
704		Chapas	>	\$200			10 %
705		Barras , vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pias e fardos, e em geral laminado de qualquer feitio.....	>	\$100			30 %
	Aço						
707	Chapas simples, lisas ou estriadas no laminador; barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pias e fardos, e em geral laminado de qualquer feitio.....	>	\$120	30 %	Em barras ou caixas.....	20 %	
	Em obras						
	Ferro e aço						
708	Agulhas	>	\$800	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto	
	para machinas destinadas á fabricação de meias e tecidos de malha.....	>	\$800	50 %			
	para costura, machinas de qualquer especie não classificadas; crochet e semelhantes.....	>	\$200	50 %			
711	Amarras e amarretas.....	>	\$200	50 %	Em barras ou caixas.....	5 %	
	NOTA — Serão assim consideradas as que pesarem um e meio kilogramma ou mais por metro corrente. (Circular n. 57, de 20 de julho de 1917).						
725	Cadeados	>	\$800	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto	
	simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não.....	>	\$600	50 %			
	de segredo, letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão.....	>	\$600	50 %			
728	Chapas	>	\$600	50 %			
	NOTA — Não se comprehendem neste artigo as chapas ou telhas de zinco ou de ferro galvanizado de quaesquer dimensões, já manipuladas para cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro, as quaes pagarão a taxa de \$150 o kilogr.; razão 20 %.						
740	Fio (arame).....	>	\$200	8 %	A mesma deste artigo da Tarifa.		
	farpado e ovalado até 6 millímetros de eixo maior e 4 millímetros de eixo menor, simples ou galvanizado, inclusive grampos ou pregadores, molinos de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos esticadores.....	>	\$100	50 %			
	de qualquer outra qualidade e grossura, simples ou galvanizado, inclusive o destinado á fabricação de pontas de Paris.....	>	\$100	50 %			
742	Fogões de ferro fundido ou batido, fornos e fornhalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados e redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.....	Kilog.	\$300	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto	

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
757	simples, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario... fundidas.....	Kilog.	\$300	50 %	Em barricas ou caixas. 10 %	Bruto
	pintadas ou envernizadas, esmaltadas, douradas ou prateadas... simples, pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario... esmaltadas, douradas ou prateadas...		\$400	50 %		
	\$500		50 %			
	\$600		50 %			
	\$800		50 %			
	\$1000		50 %			
	\$1400		50 %			
	\$600		50 %			
	\$1200		50 %			
	\$1800		50 %			
757	em peças para construção de cercas, constando de estacas, estões de qualquer comprimento ou perfil, esteios, extensores, cunhas, chapas de fundo, parafusos, utensilios para sua collocação, simples, galvanizados ou pintados.....	Kilog.	\$050	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	Idem para edificação de casas ou armazens e grandes depositos para oleo combustivel e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas, excluidas as portas, janellas, caixilhos, calhas, columnas e tudo quanto não constituir propriamente peça para o esqueleto das construcções, e esteiras de metal distendido, barras deformadas e outras peças proprias para construção de cimento armado.... boeiros feitos de chapas corrugadas e seus pertences.....		\$100	40 %		
			\$200	10 %		Liquido
<p>NOTA — Os rebocadores, lanchas e mais embarcações que arcarem menos de 200 toneladas pagarão direitos <i>ad valorem</i>, na razão de 20 %, quando importados para trafego nos portos.</p> <p>Os caldeirões, caçarolas, chaleiras, chocolateiras e frigideiras pagarão as taxas de 600 réis, quando de ferro fundido, quer sejam estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario, quer esmaltadas, e 1200, quando de ferro batido, esmaltadas.</p>						
<p>CLASSE 26ª</p> <p>Metalloides e varios metaes</p>						
758	Aluminio.....	Kilog.	\$500	50 %	A mesma dos acetatos.	
	em barra.....		\$1000	20 %		
	em laminas.....		\$1500	25 %		
	em fio nu, liso.....		\$800	30 %		
Cabo ou cordoalha de aluminio para fornecimento de luz e energia electrica.	nu.....	\$400	30 %	A mesma do art. 688.		
	coberto de papel, algodão ou borracha ou de outra qualquer composição.....	\$900	30 %			
	dourado ou prateado ou coberto de seda pura ou com mescla de algodão, lã ou linho.....	\$400	30 %			
764	Enxofre em cylindros ou canudos.....	Kilog.	\$005	20 %	A mesma dos acetatos.	
<p>CLASSE 27ª</p> <p>Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra</p>						
781	Espoletas para armas de fogo; lisas vulgarmente denominadas BB.....	Kilog.	205000	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras			
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento		
<p>CLASSE 28ª</p> <p>Obras de cutelaria</p>								
794	Navalhas de qualquer feitio.....	Duzia	125000	40 %	Gillete e semelhantes.....	10 %		
							com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario.....	
							não especificadas.....	
							com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga.....	
Laminas simples para navalhas.	Gillete e semelhantes.....	Duzia	\$100	20 %	não especificadas.....	20 %		
							\$500	20 %
<p>NOTA — As caixas ou estojos em que veem acondicionadas as navalhas e laminas devem pagar conforme a materia de que são feitas, em separado; assim tambem as peças avulsas que vierem nos estojos.</p>								
<p>CLASSE 29ª</p> <p>Obras de relojoaria</p>								
801	<p>NOTA — A' nota n. 109 acrescente-se: Nos relógios de parede, de cima de mesa, ou de descansar no chão, é indifferente, para pagamento do respectivo imposto, o modo de accionar o movimento, seja por meio de peso, mola, electricidade ou qualquer outro.</p>							
<p>CLASSE 30ª</p> <p>Carros e outros vehiculos</p>								
803	Carros, carrinhos, caleças, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes.....	Ad val.		7 %				
806	Carroças, carros e carretas para condução de generos.....			5 %				
	Automoveis (carros ou embarcações) para o transporte de passageiros ou de cargas.....			7 %				
	Idem que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado e os destinados a serviços industriaes, condução de materiaes e transporte de mercadorias.....			5 %				
	Pneumaticos para rodas de automoveis; trucks de automoveis, armados ou desarmados, rodagem dianteira ou trazeira completa, inclusive motor e pertences, sem preparo e sem caixa de carro.....			5 %				
<p>CLASSE 31ª</p> <p>Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos</p>								
875	Cinematographos.....	Um	605000	15 %	commun.....	40 %		
							305000	40 %
Films para cinematographos.....	Impressos.....	Kilog.	255000	15 %	virgens.....	15 %		
							105000	15 %
	Idem destinados aos pequenos cinematographos de salão, que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos commun.....		55000	15 %				
Discos para gramophones e semelhantes.	simples com gravação de sons em uma só face.....	Duzia	15500	15 %	duplos com gravação de sons nas duas faces.....	Bruto		
							28500	15 %
							28000	15 %
Placas photographicas	sobre vidro.....	Duzia	\$100	15 %				
	sobre celluloido ou outra materia.....	Duzia	\$200	15 %				

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras		
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento	
	Gramophones, zophonos e semelhantes	Kilog.	1\$000	15 %	Em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto	
	Lampadas para electricidade	>	3\$500	15 %			
	Filhas electricas seccas de qualquer qualidde	Uma	\$350	15 %			
	Bases para lampadas electricas	Kilog.	\$200	15 %			
	Transformadores electricos de corrente { pesando até 200 kilogs.....	Kilog.	\$600	15 %	—	Liquido	
	de mais de 200 kilogs. até 400.....	>	\$400	15 %			
	de mais de 400 kilogs.....	>	\$150	15 %			
	Ventiladores, vibradores e seccadores pequenos e congeneres, quando conjugados com motores electricos	>	1\$000	15 %	Em latas, caixas, caixinhas de papelão e envoltorios semelhantes.....	Bruto	
	Elevadores electricos { pesando até 1500 kilogs.....	>	\$500	15 %			
	idem de mais de 1500 kilogs.....	>	\$400	15 %	—	Liquido	
	NOTA - Os elevadores, mesmo quando venham sem motor, pagarão as mesmas taxas acima estabelecidas.						
	CLASSE 32*						
	Instrumentos e objectos chirurgicos e dentarios						
887	Operativo de Lister : algodão hydrophilo ou com substancias anti-septicas.....	Kilog.	1\$200	15 %	A mesma deste artigo da Tarifa.		
	CLASSE 33*						
	Instrumentos de musica e suas pertencas,						
957	Machinismos para piano { peças soltas ou avulsas.....	Kilog.	6\$000	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.		
	teclado simples.....	Um.	20\$000	50 %			
	idem com machinismo.....	>	60\$000	50 %			
	CLASSE 34*						
	Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos						
980	Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras e quaesquer objectos semelhantes não classificados	—	Ad val.	15 %			
	simples.....	Kilog.	\$400	30 %	Em barricas ou caixas.	5 %	
							grandes, para uso da lavoura e das fabricas.....
	estanhados, pintados ou esmaltados.....	>	\$600	30 %			
					pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos e para uso particular.....		
	NOTA 123*—Serão consideradas pequenas as tachas e caldeiras, e bem assim os alambiques, cujas caldeiras tiverem a capacidade não excedente a cincoenta litros.						
	Bombas e burrinhos { comuns.....	Kilog.	\$400	50 %	—	Liquido	
							de ferro fundido.....
							de ferro e latão.....
	aspirantes { calçantes de ferro fundido.....	>	\$600	50 %			
					ou pré-mentes de ferro e latão.....		
	de latão ou bronze.....	>	1\$300	50 %			
	movidos a vapor, hydraulicos e de ar quente, e para extinção de incendios movidas a mão.						

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras		
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento	
986	Bombas e burrinhos { pesando até 10 kilogs.....	Kilog.	\$250	10 %	—	Liquido	
	pesando mais de 10 até 50 kilogs...						
	pesando mais de 50 até 100 kilogs...						
	pesando mais de 100 até 250 kilogs...						
	pesando mais de 250 até 500 kilogs...						
	pesando mais de 500 até 1000 kilogs...						
	pesando mais de 1000 até 5000 kilogs...						
	pesando mais de 5000 até 10000 kilogs...						
	pesando mais de 10000.....	>	\$080	10 %			
	NOTA 125*— Considerar-se-ão bombas de ferro e latão as que tiverem os cylindros ou somente as caixas de valvulas de latão; e bombas de latão ou bronze aquellas em que as caixas de valvulas, bem como os cylindros, forem de latão.						
	Os volantes e pullias das bombas deverão pagar direitos em separado como obra de ferro simples não classificada, excepto quando forem pertencentes ás bombas movidas a vapor.						
	As rodas sobre as quaes vierem montadas as bombas a vapor e as para extinção de incendios não pagarão direitos em separado por serem consideradas como partes integrantes das mesmas bombas.						
	Serão considerados como partes integrantes das bombas centrifugas os tubos de ferro ou aço, curvos ou rectos, e os raios que as acompanharem, não podendo a quantidade de tubos exceder a dez metros de comprimento. Os tubos que vierem a maior desta medida ficarão sujeitos aos direitos que lhes competirem.						
995	Correias para machinas { de algodão e borracha.....	Kilog.	1\$800	30 %	Em barricas ou caixas.	5 %	
	de couro ensebadas para ligação de martellos de teares.....						
	>	\$900	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto		
	Martellos e outros sobresaentes para machinas feitos de couro	>	\$900	50 %	Em fardos ou saccoes.....	Bruto	
	NOTA 126*— As correias ainda quando acompanharem as machinas, pagarão os direitos que lhes competirem segundo a sua qualidade.						
999	Ferramentas grossas : Picaretas, picões, alviões, marretas ou machos para ferreiro ou para pedreiro e semelhantes; pás de qualquer qualidade, com ou sem cabo, e quaesquer outras ferramentas grossas para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes; enxadas, enxadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferros de cova, fouce de roça ou meia roça e ferramentas semelhantes para cortar capim e canna; machados e machadinhas e trados grandes para mineiro.....	>	\$100	15 %	Em barricas ou caixas.....	10 %	
	NOTA 127*— Os tubos que acompanharem os trados para mineiro, pagarão direitos em separado, bem como as tripeças, guinchos e cadernaes empregados na suspensão dos mesmos trados.						
1000	Ferros de engommar ou de polir, de ferro ou aço, de qualquer feitio, simples ou pintados	Kilog.	\$500	60 %	A mesma deste artigo da Tarifa.		
	guinchos manuaes e talhas differencias de Weston e semelhantes.....						
	>	\$200	30 %				
	movidos a vapor ou pela electricidade, hydraulicos, os denominados viajantes (travellers) para armazens e de outra qualquer qualidade:						
1004	Guindastes	>	\$250	10 %	—	Liquido	
	pesando até 10 kilogs.....	>	\$270	10 %			
	pesando mais de 10 até 50 kilogs...	>	\$200	10 %			
	pesando mais de 50 até 100 kilogs...	>	\$180	10 %			
	pesando mais de 100 até 250 kilogs...	>	\$160	10 %			
	pesando mais de 250 até 500 kilogs...	>	\$140	10 %			
	pesando mais de 500 até 1000 kilogs...	>	\$120	10 %			
	pesando mais de 1000 até 5000 kilogs...	>	\$100	10 %			
	pesando mais de 5000 até 10000 kilogs...	>	\$080	10 %			
	pesando mais de 10000.....	>					

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
1.008	A — machinas a vapor fixas e machinas a vapor para navegação, sem as caldeiras respectivas.	pesando até 1.000 kilogs.	\$200	10 %		
		pesando mais de 1.000 kilogs. até 5.000 kilogs.	\$150	10 %		
		pesando mais de 5.000 kilogs. até 20.000 kilogs.	\$120	10 %		
		pesando mais de 20.000 kilogs. até 100.000 kilogs.	\$100	10 %		
		pesando mais de 100.000 kilogs.	\$090	10 %		
	B — turbinas a vapor.	pesando até 500 kilogs.	\$250	10 %		
		pesando mais de 500 kilogs. até 5.000 kilogs.	\$180	10 %		
		pesando mais de 5.000 kilogs. até 25.000 kilogs.	\$150	10 %		
	C — machinas a gaz, gaz pobre, petroleo, alcool, naphta ar quente, ar comprimido, ou qualquer mistura explosiva.	pesando até 500 kilogs.	\$300	10 %		
		pesando mais de 500 kilogs. até 1.000 kilogs.	\$220	10 %		
		pesando mais de 1.000 kilogs.	\$180	10 %		
			\$120	10 %		
	D — machinas a vapor locomoveis com as caldeiras respectivas.	pesando até 5.000 kilogs.	\$120	10 %		
		pesando mais de 5.000 kilogs.	\$100	10 %		
	E — machinas a vapor semi-fixas, com as caldeiras respectivas, e machinas a vapor, verticaes ou horizontaes, com caldeira, constituindo grupo motor.	pesando até 3.000 kilogs.	\$150	10 %		
		pesando mais de 3.000 kilogs. até 12.000 kilogs.	\$120	10 %		Liquido.
		pesando mais de 12.000 kilogs.	\$100	10 %		
	F — locomotivas a vapor, a essencia, a alcool, a petroleo, electricas, etc., sem os respectivos tenders.	pesando até 20.000 kilogs.	\$100	10 %		
		pesando mais de 20.000 kilogs.	\$080	10 %		
	G — machinas tractoras e rolos mechanicos compressores, a vapor, a essencia, a alcool, a petroleo, electricas, etc.		\$080	10 %		
H — machinas hydraulicas: de rodas, de cylindro e embolo e turbinas.	pesando até 2.000 kilogs.	\$330	10 %			
	pesando mais de 2.000 kilogs. até 10.000 kilogs.	\$270	10 %			
	pesando mais de 10.000 kilogs.	\$180	10 %			
I — machinas dynamo-electricas, alteradores, excitadores e outros semelhantes.	pesando até 100 kilogs.	\$250	10 %			
	pesando mais de 100 kilogs. até 1.000 kilogs.	\$200	10 %			
	pesando mais de 1.000 kilogs.	\$150	10 %			
J — machinas dynamo-electricas da divisão anterior, quando conjugadas a machinas a vapor ou hydraulicas.	pesando até 2.000 kilogs.	\$200	10 %			
	pesando mais de 2.000 kilogs. até 10.000 kilogs.	\$150	10 %			
	pesando mais de 10.000 kilogs.	\$120	10 %			

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras				
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento			
1008	Machinas motrizes..... (continuação)	K — machinas dynamo-electricas da divisão J, quando conjugadas a machinas motrizes a gaz, gaz pobre, petroleo, alcool, essencia ou qualquer outra mistura explosiva.	Kilog.	pesando até 2.000 kilogs.	\$150	10 %	Liquido		
				pesando mais de 2.000 kilogs.	\$120	10 %			
					\$050	10 %			
					\$150	10 %			
					\$250	10 %			
		L — moinhos de vento, com as torres respectivas. M — não especificadas.		\$220	10 %				
				\$200	10 %				
				\$180	10 %				
				\$160	10 %				
				\$140	10 %				
1009	Machinas.....	operatrizes, ferramentas pneumaticas e electricas e compressores de ar.	Kilog.	pesando até 10 kilogs.	\$250	10 %	Liquido		
				pesando mais de 10 kilogs. até 50 kilogs.	\$220	10 %			
				pesando mais de 50 kilogs. até 100 kilogs.	\$200	10 %			
				pesando mais de 100 kilogs. até 250 kilogs.	\$180	10 %			
				pesando mais de 250 kilogs. até 500 kilogs.	\$160	10 %			
				pesando mais de 500 kilogs. até 1.000 kilogs.	\$140	10 %			
				pesando mais de 1.000 kilogs. até 5.000 kilogs.	\$120	10 %			
				pesando mais de 5.000 kilogs. até 10.000 kilogs.	\$100	10 %			
				pesando mais de 10.000 kilogs.	\$080	10 %			
					\$200	25 %		Em barricas ou caixas.	2 %
	\$300	50 %	Em barricas ou caixas.	10 %					
1010	Moinhos.....	para cortar e engommar babados, picar fumo, para gelar de qualquer qualidade, cortar pão, rolhas, engarrifar, lavar e espremer roupa, picar carne legumes, fazer gelo, de costura, e outras para usos semelhantes, pequenas, de uso domestico.	Kilog.	\$100	10 %	Em caixas, engradados ou outros envoltorios semelhantes.	Bruto		
					Uma	30\$000	25 %		
						5\$000	25 %		
						60\$000	25 %		
					Uma	30\$000	25 %		
						100\$000	5 %		
						60\$000	5 %		
						5\$000	5 %		
					Kilog.	\$700	50 %		
						\$250	10 %		
		\$220	10 %						
		\$200	10 %						

NOTA — As taxas das divisões J e K são applicaveis igualmente ás machinas motrizes conjugadas ás dynamo-electricas.

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras		
					Qualidade dos envoltorios	Aba- timento	
1010	Moinhos (continuação)	pesando mais de 100 até 250 kilogs...	Kilog.	\$180	10 %	—	Liquido
		pesando mais de 250 até 500 kilogs...	»	\$160	10 %		
		pesando mais de 500 até 1000 kilogs...	»	\$140	10 %		
		pesando mais de 1000 até 5000 kilogs...	»	\$120	10 %		
		pesando mais de 5000 até 10000 kilogs...	»	\$100	10 %		
		pesando mais de 10000.....	»	\$080	10 %		
		NOTA 130ª — As rodas ou volantes dos moinhos pequenos pagarão direitos em separado como obras de ferro fundido não classificadas:					
1014	Prélos de qualquer qualidade.....	pesando até 10 kilogs.....	Kilog.	\$250	10 %	—	Liquido
		pesando mais de 10 até 50 kilogs...	»	\$220	10 %		
		pesando mais de 50 até 100 kilogs...	»	\$200	10 %		
		pesando mais de 100 até 250 kilogs...	»	\$180	10 %		
		pesando mais de 250 até 500 kilogs...	»	\$160	10 %		
		pesando mais de 500 até 1000 kilogs...	»	\$140	10 %		
		pesando mais de 1000 até 5000 kilogs...	»	\$120	10 %		
pesando mais de 5000 até 10000 kilogs...	»	\$100	10 %				
		pesando mais de 10000.....	»	\$080	10 %		
		para copiar.....	»	\$500	30 %		
		para numerar, marcar, papel e semelhantes.	»	\$800	30 %		
		para emballar ou enfardar, aparar assetinar e cortar papel, para lithographia, fabrico de massas alimenticias, sabonetes e semelhantes:					
1015	Prensas	pesando até 10 kilogs.....	»	\$250	10 %	—	Liquido
		pesando mais de 10 até 50 kilogs...	»	\$220	10 %		
		pesando mais de 50 até 100 kilogs...	»	\$200	10 %		
		pesando mais de 100 até 250 kilogs...	»	\$180	10 %		
		pesando mais de 250 até 500 kilogs...	»	\$160	10 %		
		pesando mais de 500 até 1000 kilogs...	»	\$140	10 %		
		pesando mais de 1000 até 5000 kilogs...	»	\$120	10 %		
pesando mais de 5000 até 10000 kilogs...	»	\$100	10 %				
		pesando mais de 10000.....	»	\$080	10 %		
1019	Serras circulares, verticaes e serras sem fim, movidas á mão ou a vapor.....	pesando até 10 kilogs.....	»	\$250	10 %	—	Liquido
		pesando mais de 10 até 50 kilogs...	»	\$220	10 %		
		pesando mais de 50 até 100 kilogs...	»	\$200	10 %		
		pesando mais de 100 até 250 kilogs...	»	\$180	10 %		
		pesando mais de 250 até 500 kilogs...	»	\$160	10 %		
		pesando mais de 500 até 1000 kilogs...	»	\$140	10 %		
		pesando mais de 1000 até 5000 kilogs...	»	\$120	10 %		
pesando mais de 5000 até 10000 kilogs...	»	\$100	10 %				
		pesando mais de 10000.....	»	\$080	10 %		
		de mão ou de banca para relojoeiro, ourives e semelhantes.....	»	\$600	50 %	Em barricas ou caixas:	10 %
		para ferreiro, serralheiro e semelhantes... movidos a vapor:	»	\$300	50 %		
1021	Tornos	pesando até 10 kilogs.....	»	\$250	10 %	—	Liquido
		pesando mais de 10 até 50 kilogs...	»	\$220	10 %		
		pesando mais de 50 até 100 kilogs...	»	\$200	10 %		
		pesando mais de 100 até 250 kilogs...	»	\$180	10 %		
		pesando mais de 250 até 500 kilogs...	»	\$160	10 %		
		pesando mais de 500 até 1000 kilogs...	»	\$140	10 %		
		pesando mais de 1000 até 5000 kilogs...	»	\$120	10 %		
pesando mais de 5000 até 10000 kilogs...	»	\$100	10 %				
		pesando mais de 10000.....	»	\$080	10 %		
		NOTA — As bombas e burrinhos e os guindastes da ultima parte dos arts. 986 e 1.004, as machinas motrizes e operatrizes dos artigos 1.008 e 1.009, 1ª parte, os moinhos, prélos, prensas, serras circulares e verticaes, etc. e os tornos dos arts. 1.010, ultima parte, 1.014, 1.015, ultima parte, 1.019 e 1.021, ultima parte, nunca pagarão menos do que os mais pesados da divisão anterior.					
		Silos metallicos.....	Kilog.	\$020	50 %	—	Liquido
		Aeroplanos , hangars, motores e seus accessorios.....	»	\$100	7 %		
		CLASSE 35ª					
		Varios artigos					
1037	Caixinhas de pinho proprias exclusivamente para phosphoros, desarmadas, armadas ou completas.....	Kilog.	1\$300	50 %	Em caixas de papelão, folha, zinco ou envoltorios semelhantes...	Bruto	
1065	Faltos de madeira para phosphoros.....	»	1\$300	50 %		Bruto	

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras		
					Qualidade dos envoltorios	Aba- timento	
1066	Parafina simples (cera de petroleo) V. art. 161.						
1068	Preparados de enxofre, de sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura.....	Kilog.	\$020	10 %	—	Liquido	
							Enebrina , quando destinado á destruição de insectos da lavoura (cir. n. 16, de 31 de março de 1923).....
							Pulverizadores , enxofradores ou outros aparelhos destinados á destruição dos insectos.....
							Artigos destinados á apicultura.....
							Cadeiras para barbeiro, dentista ou semelhantes, de madeira e ferro ou qualquer outro metal.....
	Linoleo fabricado de farelo de cortiça com oleo de linhaça oxydado, collocado sobre aniagem ou papel e proprio para forrar salas.:	Kilog.	\$200	20 %	—	Liquido	

IV Imposto de consumo

(Decreto ns. 14.548, de 26 de janeiro e 14.693, de 25 de fevereiro de 1921, leis ns. 4440, de 31 de dezembro de 1921, 4625 de 31 de dezembro de 1922, e 4636, de 10 de janeiro de 1923, e decreto n. 15.975, de 28 de fevereiro de 1923)

I — Productos sobre que incide

1. Fumo ;
2. Bebidas ;
3. Phosphoros ;
4. Sal ;
5. Calçado ;
6. Perfumarias ;
7. Conservas ;
8. Vinagre ;
9. Velas ;
10. Bengalas ;
11. Tecidos ;
12. Artefactos de tecidos ;
13. Vinhos estrangeiros ;
14. Papel de forrar casa ou malas ;
15. Cartas de jogar ;
16. Chapéus ;
17. Discos para gramophones ;
18. Louças e vidros ;
19. Ferragens ;
20. Café torrado ou moído ;
21. Manteiga ;
22. Joias e quaesquer obras de ourives e objectos de adorno ;
23. Moveis ;
24. Armas de fogo e suas munições ;
25. Lampadas e pilhas electricas ;
26. Queijos ou requeijões ;
27. Kilowat luz ou força ;
28. Tintas.

II — Taxas

1.º — FUMO,

comprehendendo :

a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim ;

b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber :

I. Charutos, por unidade :

Nacionaes :

até 1508 o milheiro	\$010
de mais de 1508 o milheiro até 4008	\$030
de mais de 4008	\$050

Estrangeiros \$300

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção :

até o preço na fabrica de \$120 e no varejo de \$200	\$020
idem de mais de \$120 até \$400 e no varejo no maximo de \$500	\$100
idem de mais de \$400, sem limite de preço para o varejista	\$150

III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, por vintena ou fracção

\$400

IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido

\$100

V. Fumo manipulado, isto é, desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido

\$060

VI. Fumo em corda, folha ou pasta, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido \$300

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além das taxas de \$020, \$100 e \$150, pagas em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais a taxa de \$050, por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado.

VIII. O fumo em corda, em folha ou em pasta estrangeiro, quando for manipulado, isto é, desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, ficará sujeito ao regimen e tributação do fumo de produção nacional, independente do imposto pago nas Alfandegas.

IX. São isentos :

- a) o tabaco em pó ;
- b) o pó de fumo desnicotizado ou desnaturado por qualquer processo chimico, de modo a não poder ser fumado.

NOTAS :

1.ª Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber : em corda, em pasta, em rolo ou em folha.

2.ª Entende-se por cigarrilha o producto feito com capa de folha de fumo, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e cujas dimensões não excedam de 0,090 de comprimento por 0,040 de circunferencia na parte mais grossa ; e por charuto, o mesmo producto de maiores dimensões ou o de qualquer dimensão, envolvendo folhas de fumo.

2.º — BEBIDAS,

comprehendendo :

a) aguas mineraes naturaes não medicinaes ;

b) aguas mineraes artificiaes ;

c) aguas denominadas syphão ou soda, entendendo-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico ; hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar ;

d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros, proprios para refrescos ;

e) cerveja ;

f) amargos e aperitivos, taes como : *amer-picon*, *bitter*, *fernet*, *vermouth*, ferroquina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes ;

g) licores communs ou doces, americana, aniz, herva-doce, hesperidina, *kumel* e outras que se lhes assemelhem ;

h) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas ;

i) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas ;

j) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne, comprehen-

didos os vinhos adicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros que venham a ser transformados em espumosos ;

k) bebidas denominadas, e como taes rotuladas, "vinhos de canna", "de fructas" e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir ;

l) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta ;

m) graspa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de produção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, desde que contenham qualquer substancia que lhes modifique o estado natural ;

n) aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes de fructas e plantas ;

o) alcool de uva, canna, mandioca, milho, batata e de outras fructas, cereaes ou plantas ;

p) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber :

I. Aguas mineraes naturaes não medicinaes, gazeficadas ou não com gaz da propria fonte :

por meia garrafa	\$015
por meio litro	\$020
por garrafa	\$030
por litro	\$040

II. Aguas mineraes artificiaes :

por meia garrafa	\$050
por meio litro	\$075
por garrafa	\$100
por litro	\$150

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes :

por meia garrafa	\$060
por meio litro	\$090
por garrafa	\$120
por litro	\$180

IV. Xaropes de limão, groselha, orchata e outros proprios para refrescos :

por meia garrafa	\$040
por meio litro	\$060
por garrafa	\$080
por litro	\$120

V. Cerveja :

1.º, de alta fermentação :

por meia garrafa	\$080
por meio litro	\$120
por garrafa	\$160
por litro	\$240

2.º, de baixa fermentação :

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300

VI. *Amer-picon*, *bitter*, *fernet*, *vermouth*, ferroquina *Bisleri*, vinhos quinados,

amaro-felsina e outras bebidas semelhantes :

por meia garrafa	\$300
por meio litro	\$450
por garrafa	\$600
por litro	\$900

VII. Licôres communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes ; americana, aniz, herva-doce, hesperidina, *kumel* e outros que se lhes assemelhem :

por meia garrafa	\$300
por meio litro	\$450
por garrafa	\$600
por litro	\$900

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, *brandy*, *cognac*, laranjinha eucalyptsinho, *genebra*, *kirsch*, *rhum*, *whisky* e outras semelhantes :

por meia garrafa	\$300
por meio litro	\$450
por garrafa	\$600
por litro	\$900

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes :

por meia garrafa	\$500
por meio litro	\$800
por garrafa	\$1000
por litro	\$1500

X. Bebidas denominadas, e como taes rotuladas, "vinho de canna", "de fructas" e semelhantes :

por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300

Quando rotuladas ou inculeadas como sendo de typo estrangeiro :

por meia garrafa	\$200
por meio litro	\$300
por garrafa	\$400
por litro	\$600

XI. Vinho nacional, natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza :

por meia garrafa	\$020
por meio litro	\$030
por garrafa	\$040
por litro	\$060

XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, desde que contenham qualquer substancia que lhes modifique o estado natural :

por meia garrafa	\$240
por meio litro	\$360
por garrafa	\$480
por litro	\$720

XIII. Aguardente e bebidas semelhantes, nacionais, de fructas e plantas :	
por meia garrafa	\$240
por meio litro	\$360
por garrafa	\$480
por litro	\$720
XIV. Alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata :	
por meia garrafa	\$080
por meio litro	\$120
por garrafa	\$160
por litro	\$240
Idem de fructas, cereaes ou plantas que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata :	
por meia garrafa	\$200
por meio litro	\$300
por garrafa	\$400
por litro	\$600
XV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema <i>Sparklets</i> e outros, a saber, por capsulas :	
de capacidade de producao até meia garrafa de agua	\$020
de mais de meia garrafa de agua até meio litro	\$030
de mais de meio litro de agua até uma garrafa	\$040
de mais de uma garrafa de agua até um litro	\$060

Nas capsulas de producao superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.

XVI. São isentos :
 a) o alcool para fins industriaes, desnaturado na propria fabrica com 5% de kerozene, podendo o Ministro da Fazenda determinar outro desnaturante.

NOTAS :
 1.ª Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro, o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa, o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro e, por litro, o que exceder de 0,666 até 1,000, concedida uma tolerancia até 10%. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.
 2.ª Considera-se materia prima o mosto não adicionado de substancia conservadora.

3.ª — PHOSPHOROS,
 comprehendendo :
 a) os de madeira, cera ou de qualquer outra especie a saber :
 I. Carteirinha ou caixinha, contendo até 30 palitos \$015
 II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos \$030
 III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira \$030

4.ª — SAL,
 comprehendendo :
 a) o chlorureto de sodio grosso, moído ou triturado ;
 b) idem refinado ou purificado, a saber :
 I. Grosso, moído ou triturado, de

qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto	\$020
II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louca, por kilogramma ou fracção, peso bruto	\$020
III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido	\$025
IV. Idem, idem nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louca, por 250 grammas ou fracção, peso liquido	\$025
V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louca pagará somente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.	
VI. Será cobrado com 50% de abatimento o imposto sobre o sal nacional destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros produtores por colonias ou syndicatos de pescadores e por sociedades cooperativas de pescadores.	

5.ª — CALÇADO,
 comprehendendo :

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas, sandalias e alpercatas, de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como "borzeguim" o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiro e direito, canno curto e ilhó commum, e por "alpercata" a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteira ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras ;
 b) sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas, assim comprehendidas as chinellas do panno com sola de corda ;
 c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha ;
 d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes, as polainas que cobrem a perna e parte da botija, ou apenas a perna, a saber, por par :

I. Botas compridas de montar	2\$000
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto : vendidas no varejista com preço marcado nas mesmas, pelos fabricantes, até 25% :	
até 0 ^m .22 de comprimento	\$300
de mais de 0 ^m .22 de comprimento	\$600
Idem, idem, idem acima de 25%, ou sem preço marcado pelo fabricante :	
até 0 ^m .22 de comprimento	\$500
de mais de 0 ^m .22 de comprimento	1\$000
III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda : até 0 ^m .22 de comprimento	1\$000
de mais de 0 ^m .22 de comprimento	2\$000

IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto : vendidos no varejista, com preço marcado nos mesmos, pelos fabricantes, até 18% :	
até 0 ^m .22 de comprimento	\$150
de mais de 0 ^m .22 de comprimento	\$300
Idem, idem, idem acima de 18%, ou sem preço marcado pelo fabricante :	
até 0 ^m .22 de comprimento	\$300
de mais de 0 ^m .22 de comprimento	\$600
V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento	1\$500
VI. Chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto	\$100
VII. Chinellas e sandalias de seda ou veludo de seda ou simplesmente com mescla de seda	\$500
VIII. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas	\$100
IX. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha : até 0 ^m .22 de comprimento	\$100
de mais de 0 ^m .22 de comprimento	\$200
X. Perneiras de couro	\$600
Idem de panno e polainas	1\$000
XI. São isentos : a) os tamariscos communs ; b) os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recém-nascidos.	

NOTAS :
 1.ª A medida do comprimento toma-se, por meio de cravadeira, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar.
 2.ª Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.
 6.ª — PERFUMARIAS,
 comprehendendo todas as preparações mixtas destinadas ao uso de toucador e outros fins, taes como :
 a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc ;
 b) agua de colônia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie ;
 c) lincas para cabellos e barba ;
 d) dentifricios ;
 e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle ;
 f) sabões em formas, pastas, massa, pó, barra, ou liquido, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados ;
 g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim ;
 h) sobre bisnagas e lança-perfumes para folgedos carnavalescos e outros fins.

Por objecto a saber :

I. De preço até 2\$ a duzia	\$030
II. De mais de 2\$ até 5\$	\$060
III. De mais de 5\$ até 10\$	\$100
IV. De mais de 10\$ até 15\$	\$200
V. De mais de 15\$ até 20\$	\$300
VI. De mais de 20\$ até 25\$	\$400
VII. De mais de 25\$ até 30\$	\$500
VIII. De mais de 30\$ até 45\$	\$600
IX. De mais de 45\$ até 60\$	1\$000
X. De mais de 60\$ até 120\$	2\$000
XI. De mais de 120\$ até 150\$	3\$000
XII. De mais de 150\$ até 200\$	5\$000
XIII. De mais de 200\$ até 300\$	7\$000
XIV. De mais de 300\$ até 400\$	8\$000
XV. De mais de 400\$ até 500\$	9\$000
XVI. De mais de 500\$	10\$000
XVII. Bisnagas e lança-perfumes para folgedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção, peso bruto	\$093,75

XVIII. São isentos :
 a) as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industriaes ;
 b) o sabão para lavagem de roupa, de casas ou para tingir.

7.ª — CONSERVAS,
 comprehendendo :

a) carnes em conserva, de producao nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas secas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas ;
 b) salame de carne bovina ;
 c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira ;
 d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiabradas, chouricos, linguicas, salsichas, salames de carne de gado suino ou ovelhum, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, salsichão, morcella, extractos, caldos, pastas, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por *chourico* a tripa grossa cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo, — por *linguica* o chourico delgado — e por *morcella* a tripa cheia de sangue de porco ;
 e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados ;
 f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc ;
 g) legumes e fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, espirito, ou de qualquer outro modo preparados ;
 h) fructas secas ou passadas ;
 i) massa de mostarda, molho inglez, condimentos culinarios succedaneos da manteiga, e outras preparações semelhantes ;
 j) biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, pacotes e outros envoltorios ;
 k) chocolate commum, de refeição, puro ou com qualquer outro ingrediente, em pó ou em massa, a saber :

I. Carnes em conserva, de producao nacional, e linguas secas de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto	\$020
II. Salame de carne bovina, por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$025
III. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$050

IV. As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

NOTA — No peso bruto das demais conservas comprehendese tão somente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

V. São isentos :

- a) o xarque, bacalhão e toucinho de qualquer procedencia;
b) as salsichas, linguicas e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;
c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de produção nacional, a granel ou acondicionados em envoltorio de qualquer especie, contanto que contenha mais de 10 kilogr.
d) os doces nacionaes de qualquer especie ou de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas;
e) os bicos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de oito kilogr., destinados á venda a granel;
f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.

8.º — VINAGRE,

comprehendendo :

- a) o commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado á l'estragon, e semelhantes;
b) acido acetico liquido, solidado ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber :

I. Vinagre :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'por meia garrafa', 'por meio litro', 'por garrafa', 'por litro'.

II. Acido acetico :

1.º, liquido :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'por meia garrafa', 'por meio litro', 'por garrafa', 'por litro'.

2.º, solidado :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'por 250 grammas ou fracção, peso bruto'.

9.º — VELAS,

comprehendendo :

- a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido :

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas \$010

II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição \$025

III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas \$025

IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., paga-

rão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

10 — BENGALAS,

comprehendendo :

a) as de qualquer especie, a saber, por unidade :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'I. De preço que não exceda de 5\$000', 'II. De mais de 5\$000 até 10\$000', 'III. De mais de 10\$000 até 50\$000', 'IV. De mais de 50\$000'.

11 — TECIDOS,

comprehendendo os para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos :

- a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos;
b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a saccos;
c) de linho;
d) de lã;
e) de borra de seda;
f) de seda;
g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas letras anteriores;
h) fitas e tiras e entremeios bordados, das materias constantes das letras anteriores, a saber :

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'crús', 'brancos', 'tintos ou estampados'.

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'crús', 'brancos, tintos ou estampados'.

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'crús', 'brancos', 'tintos ou estampados'.

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'crús', 'brancos, tintos ou estampados', 'bordados, crús, brancos, tintos ou estampados'.

V. Tecidos denominados alpacas, flanelas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, princetas, serafinas, gorgorões, riscado, royal, setim da china e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, veludos, baétas, baetões, baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras', 'de lã pura'.

VI. Tecidos denominados casemiras, casinetas, cheviots, flanelas ameri-

canas, sarjas, diagonaes e outras semelhantes, por metro ou fracção :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras', 'de lã pura'.

VII. Tecidos de bôrra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, por 100 grammas ou fracção :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'lisos', 'bordados ou lavrados'.

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'com mescla de outra materia, superior a 50 %', 'com mescla de outra materia, em partes iguaes', 'pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %'.

IX. Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de Igreja, por 100 grammas ou fracção :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes', 'idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata, entrefina ou falsa', 'idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes', 'idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata'.

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 grammas ou fracção.

XI. Tapetes, por metro ou fracção :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'de lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos', 'de lã pura'.

XII. Rendas, por 250 grammas ou fracção :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos', 'de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda', 'de seda com qualquer outra materia', 'de seda pura'.

XIII. Fitas e tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos', 'de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda', 'de seda com qualquer outra materia', 'de seda pura'.

XIV. Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagarão o acrescimo do imposto, quando ficar pro-

vado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

XV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1.º,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XVI. Os tecidos mesclados com materia não especificada, pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

12 — ARTEFACTOS DE TECIDOS,

comprehendendo :

- a) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, fichús, echarpes, cache-nez e semelhantes, ponches, palas, pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem de 0.º,90 de comprimento;
b) toalhas para rosto ou mãos e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas toalhas para rosto ou mãos as que tiverem até 0.º,90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;
c) alcatifas, tapetes e capachos;
d) baixeiros, cochinhos, xergas e mantas para montaria;
e) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, de tecido de meia ou outro qualquer;
f) ceroulas e cuecas de tecido de meia ou de outro qualquer;
g) collarinhos para camisas;
h) punhos para camisas;
i) lenços, em peças ou não;
j) gravatas de qualquer tecido;
k) suspensorios para calças;
l) ligas para meias;
m) espartilhos;
n) meias, a saber :

I. Cobertores e demais artefactos constantes da letra a deste paragrapho, por unidade :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos', 'de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda', 'de seda simples ou composta, excepto cobertores', 'cobertores de seda simples ou composta'.

II. Guardanapos e toalhas para rosto ou mãos, por unidade :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados', 'de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda', 'de linho puro ou de seda, simples ou mesclados'.

III. Alcatifas, tapetes e capachos, por unidade :

Table with 2 columns: description and price. Includes 'de lã ou de linho, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de côco, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção'.

Handwritten text at the bottom right of the page.

por mais cada metro quadrado ou fracção	\$050
de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção	\$300
por mais cada metro quadrado ou fracção	\$150
IV. Baixeiros, cochinchilos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade, por unidade	\$300
V. Camisas de qualquer tecido, para qualquer fim para senhoras e meninas e as de dormir e as de malha para ambos os sexos, por unidade:	
de algodão puro, simples	\$100
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	\$120
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	\$150
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	\$180
de linho puro, simples	\$250
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	\$300
de borra de seda ou de seda com outras materias, enfeitadas ou não	\$600
de seda pura, enfeitadas ou não	\$800
Idem, idem de homens e meninas, por unidade:	
de peito de algodão puro	\$200
idem de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	\$400
idem de linho puro	\$600
idem de borra de seda ou de seda com outras materias	\$800
idem de seda pura	\$850
NOTA — Quando as camisas tiverem os punhos pregados, pagarão mais 50 %, que correspondem á axa dos punhos avulsos.	
VI. Ceroulas e cuecas, por unidade:	
de algodão puro	\$100
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	\$150
de linho puro	\$250
de borra de seda ou de seda com outra materia	\$600
de seda pura	\$800
VII. Collarinhos para camisas, por unidade:	
de algodão puro	\$100
de lã ou linho, simples ou mixto	\$200
de borra de seda ou de seda com outra materia	\$300
de seda pura	\$500
VIII. Punhos para camisas, por par:	
de algodão puro	\$200
de lã ou linho, simples ou mixto	\$300
de borra de seda ou de seda com outra materia	\$500
de seda pura	\$800
IX. Lenços, por unidade:	
de algodão puro, simples	\$015
ditos guarnecidos com rendas ou bordados	\$030
de algodão e linho, simples	\$030
ditos guarnecidos com rendas ou bordados	\$060
de linho puro, simples	\$060

ditos guarnecidos com rendas ou bordados	\$100
de borra de seda ou de seda com outra materia, simples	\$200
ditos guarnecidos com rendas ou bordados	\$300
de seda pura, simples	\$300
ditos guarnecidos com rendas ou bordados	\$400
X. Gravatas, por unidade:	
de algodão puro	\$400
de lã ou linho, simples ou mixto	\$200
de borra de seda ou de seda com outra materia	\$400
de seda pura	\$600
XI. Suspensorios para calças, por unidade:	
de quaisquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	\$150
de seda pura ou com outra materia	\$500
XII. Ligas para meias, por par:	
de quaisquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos	\$100
de seda pura ou com outra materia	\$300
XIII. Espartilhos, por unidade:	
de algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas	\$200
ditos guarnecidos com rendas finas ou bordados, considerada renda fina a de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda	\$500
de tecido de seda, de qualquer especie	\$800
XIV. Meias, por par:	
1ª, de algodão simples, não especificadas: até 0m,20 de comprimento no pé, lisas	\$020
ditas bordadas ou rendadas, não se considerando bordado, simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma, bordado com linha de algodão	\$040
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas	\$040
ditas lavradas ou rendadas	\$080
2ª, de fio de escóssia, lã ou linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda:	
até 0m,20 de comprimento no pé, lisas	\$050
ditas bordadas ou rendadas	\$100
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas	\$100
ditas bordadas ou rendadas	\$200
3ª, de seda simples ou com outra materia:	
até 0m,20 de comprimento no pé, lisas	\$100
ditas bordadas ou rendadas	\$200
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas	\$200
ditas bordadas ou rendadas	\$400
XV. Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:	
de algodão puro, simples	\$200
ditos guarnecidos com bordados ou alamares	\$240
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	\$300

ditos guarnecidos com bordados ou alamares	\$360
de linho puro, simples	\$500
ditos guarnecidos com bordados ou alamares	\$600
de borra de seda ou de seda com outras materias, enfeitados ou não	\$200
de seda pura, enfeitados ou não	\$800
XVI. Os artefactos mesclados com materia não especificada, pagarão a taxa correspondente á materia tributada.	
13 — VINHOS ESTRANGEIROS, comprehendendo:	
a) os naturaes de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, a saber:	
I. Até 14° de alcool absoluto:	
por meia garrafa	\$100
por meio litro	\$150
por garrafa	\$200
por litro	\$300
II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24°:	
por meia garrafa	\$200
por meio litro	\$300
por garrafa	\$400
por litro	\$600
III. De mais de 24° de alcool absoluto:	
por meia garrafa	\$400
por meio litro	\$600
por garrafa	\$800
por litro	\$1200
IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes:	
por meia garrafa	\$500
por meio litro	\$750
por garrafa	\$1000
por litro	\$1500
14 — PAPEL DE FERRAR CASA OU MALAS, comprehendendo:	
a) o de côr natural e branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, impressado (<i>gauffré</i>) ou avelludado e semelhantes, a saber, por peça de nove metros ou fracção:	
I. De côr natural, branco, tinto, impressado (<i>gauffré</i>), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade	\$030
II. Dito proprio para guarnição	\$060
III. Com dourados, prateados ou avelludados	\$200
IV. Dito proprio para guarnições	\$400
15 — CARTAS DE JOGAR, comprehendendo:	
a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber, por baralho:	
I. Communs de qualidade inferior	\$500
II. De pocket, lasquet, bridge, etc. ou de qualidade superior	\$800

III. De tamanho minuscuro, de qualquer qualidade	\$800
16 — CHAPEOS, comprehendendo:	
a) os de sol ou de chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;	
b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle;	
c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle, a saber:	
Chapéos para sol ou chuva, por unidade:	
I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados da mesma especie da cobertura	\$300
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados	\$500
III. Idem de qualquer tecido, com cabo de prata ou com labores deste metal	\$800
IV. Idem, idem, com cabo de ouro ou platina ou com labores destes metaes	\$850
V. Idem, idem, com cabo de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas	\$850
Chapéos para cabeça, por unidade: (para homens e meninos)	
VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes	\$500
VII. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle	\$800
VIII. De palha do Chile, Peru, Manilha e semelhantes, exceptuados os de palha de carnaúba:	
até o preço de 30\$000	\$500
de mais de 30\$000	\$800
IX. De pello de seda de qualquer qualidade e feitiço, de mola e claques	\$800
X. De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	\$500
XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda	\$800
(Para senhoras e meninas)	
XII. De preço até 10\$000	\$500
XIII. De mais de 10\$000 até 50\$000	\$800
XIV. De mais de 50\$000	\$800
Bonets e gorros por unidade:	
XV. De feltro de lã, ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	\$200

XVI. De feltro de castor, lobre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda. . . . \$500

XVII. Os chapéus para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja ou bordado de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

XVIII. São isentos:

- a) os chapéus nacionais de palha ordinária e os de tecidos de algodão sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fábrica não exceda de 2\$000;
b) as fôrmas, cascos, carapucas ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéus, bonets ou gorros;
c) os chapéus de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedo;
d) os chapéus de couro proprios para tropeiros, as toucas para recém-nascidos e as carapucas, sendo considerado como carapuca o barrete de fôrma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.

17. — DISCOS PARA GRAMOPHONES.

comprehendendo:

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber, por unidade:

I. Simples:

Table with 2 columns: description and price. Rows include diameters from 0m,20 to 0m,40.

II. Duplos:

Table with 2 columns: description and price. Rows include diameters from 0m,20 to 0m,40.

18. — LOUÇAS E VIDROS,

comprehendendo:

a) aparelhos e peças de louça de qualquer fôrma ou feitio, não classificados, constantes do n. 643 da classe 21 da actual Tarifa das Alfandegas, revogada a isenção concedida aos da fabrica "Santa Catharina" e outras;

b) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: licoreiros, verre d'eau, tête-à-tête, jarros, bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gotas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa, a saber, por kilogramma, peso liquido:

Table with 2 columns: description and price. Rows include Louça de pó de pedra branca and Idem de granito.

III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; de cor de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó, de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer douraduras, n. 3 \$160

IV. Idem de porcellana branca, n. 4. \$180

V. Idem, idem, com qualquer douradura, pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura, n. 5. \$240

VI. Idem de biscuit, n. 6. \$240

VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1 \$065

VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2 \$180

IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com redução de 5 % para quebras.

NOTAS:

1.ª Não serão reputadas de vidro n. 2, as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampoos e as rolhas;

2.ª No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que dellas se não puderem separar;

3.ª A's mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 37ª, da actual Tarifa das Alfandegas.

19. — FERRAGENS.

comprehendendo:

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual Tarifa das Alfandegas, simples. \$010

II. Idem, idem, com cabeça de outra materia. \$015

III. De cobre e suas ligas, simples. \$015

IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia. \$025

20. — CAFE' TORRADO OU MOIDO,

comprehendendo:

a) o em saccos, caixas ou outros envoltorios, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso liquido. \$020

21. — MANTEIGA,

comprehendendo:

a) a em latas, frascos ou outros envoltorios, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso liquido. \$020

22. — JOIAS E QUAESQUER OBRAS DE OUIRVES E OBJECTOS DE ADORNO,

comprehendendo:

I — Joias e quaesquer outras obras de ourives, de ouro, prata, platina, cobre, aluminio, chumbo, estanho, zinco, ferro ou aço, tartaruga, marfim, madreperola ou qualquer outra materia simples ou lisas, lavradas, estampadas, esmaltadas ou com pedras preciosas, finas ou falsas, ou com coral, douradas, prateadas ou de filigrana, taes como:

a) allianças, anéis, dedaes de ouro, prata ou platina; braceletes, pulseiras com ou sem relógio, collares, pedantiis, cordões e medalhas para pescoco, amuletos, cruzes e figas; barrettes, broches, alfinetes de peito; alfinetes, pregadores e passadores de gravatas; botões de punho e de camisa; brincos e argolas para orelhas; diademias, pentes e travessas e quaesquer outros adereços de cabeça; chatelaines, cintos, bolsas de mão, relógios com pedras preciosas, porta-monnaies, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiras, caixas para rapé, para pó de arroz, para thermometer e semelhantes; castões de ouro, prata ou platina, ou qualquer outro metal dourado ou prateado, para bengalas ou guarda-chuvas, chicotes e rebenques; lapisseiras, agulheiros, correntes para relógio, cordões ou trancellins para leques, para pince-nez e usos semelhantes; fivellas para cinto, chapéus, calçados e semelhantes; oculos com ou sem vidro, monoculos, binoculos, lorgnons e pince-nez (quando de ouro, platina ou prata ou de outro metal dourado, prateado ou esmaltado);

b) baixellas para serviço de mesa, de lavatorio e semelhantes, porta-joias, porta-allianças, porta-alfinetes, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo, bombonnières, paliteiros, escrivaniinhas, tinteiros, canetas simples ou com tinta, de ouro, prata, platina no todo ou em parte, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, descansos para talheres, cestas para pão, licoreiros, fructeiras, jardineiras, castiças de ouro, prata ou platina, ou outro metal dourado ou prateado, taças de metal communs e para sports, estojos para unhas, costura, barba, bordado, e para escriptorio e objectos semelhantes;

c) quaesquer outras obras de ourives, simples ou lisas, lavradas ou com mosaicos, coral, perolas, ambar, marfim, madreperola, tartaruga, pedras finas ou falsas ou de fantasia;

d) pedras preciosas, pedras finas não especificadas ou falsas e perolas, quando vendidas avulsas.

II — Objectos de adorno.

Considerar-se-hão proprios para adorno os objectos que se destinam á ornamentação e embelezamento, taes como: monumentos, lapides, columnas, estatuas, estatuetas, imagens, bustos, figuras, bibelots, bronzes, quadros e pinturas a oleo, oleographias e aquarellas, lampadarios, abat-jours, medallhões e pratos para paredes, relógios de fantasia para cima de mesa, vasos, jarras, cache-pots, lustres, candelabros, espelhos com molduras douradas e prateadas e os de fantasia, com ou sem molduras e semelhantes.

2 % sobre os preços das vendas dos objectos enumerados qualquer que seja a materia que os constituir — ouro, prata, cobre, nickel, ferro, chumbo, estanho, zinco, madeira, alabastro, marmore, porphyro, jaspe, granito, gesso, terracotta, louça, vidro, marfim, madreperola, tartaruga, galalith, e semelhantes, sejam simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados ou esmaltados.

23. — MOVEIS,

comprehendendo:

a) os de madeira, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outras materias, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como:

Armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, criados-mudos, escrivaniinhas, estantes lavatorios, mancebos, mesas, porte-bibelots, porta-chapés, secretarias, sofás, e outros semelhantes, a saber, por objecto, grupo ou mobilia:

Table with 2 columns: description and price. Rows include Até o preço de 5\$000, de mais de 5\$000 até 20\$000, de mais de 20\$000 até 40\$000, de mais de 40\$000 até 70\$000.

Table with 2 columns: description and price. Rows include de mais de 70\$000 até 100\$000, de mais de 100\$000 até 200\$000, desde 200\$000, por fracção ou centena que accrescer mais.

II. Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficio que faça elevar o seu valor, pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficio recebido.

24. — ARMAS DE FOGO E SUAS MUNIÇÕES,

comprehendendo:

a) bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revolvers e outras semelhantes;
b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacotes, ou envoltorios semelhantes;
c) espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes;
d) capsulas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, a saber:

Table with 2 columns: description and price. Rows include Armas de fogo, por unidade: até o preço de 20\$000, de mais de 20\$000 até 50\$000, de mais de 50\$000 até 100\$000, de mais de 100\$000.

II. Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto:

Table with 2 columns: description and price. Rows include até o preço de 2\$000, de mais de 2\$000 até 5\$000, de mais de 5\$000.

III. Espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, por cento:

Table with 2 columns: description and price. Rows include até o preço de 2\$000, de mais de 2\$000 até 5\$000, de mais de 5\$000.

IV. Espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:

Table with 2 columns: description and price. Rows include até o preço de 5\$000, de mais de 5\$000 até 10\$000, de mais de 10\$000.

25. — LAMPADAS E PILHAS ELECTRICAS,

comprehendendo:

a) lampadas electricas;
b) pilhas electricas seccas, nacionaes, a saber:

I. Lampadas electricas, por unidade:

Table with 2 columns: description and price. Rows include de força illuminativa até 50 velas, de mais de 50 até 100 velas, de mais de 100 até 200 velas, de mais de 200 até 400 velas, de mais de 400 velas.

II. Pilhas electricas seccas, por unidade. . . . \$100

26. — QUEIJOS E REQUEIJÕES,

comprehendendo:

a) queijo ou requeijão, de qualquer typo e queijo desnatado, a saber, por kilo ou fracção:

Table with 2 columns: description and price. Rows include Typo Minas commum, Typos de outras especies, Queijo desnatado.



27. KILOWAT LUZ OU FORÇA,

28. TINTAS,

compreendendo:

- a) de qualquer cor ou qualidade, proprias para escrever, de que trata o n. 173 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas;
- b) preparadas a oleo ou a agua, discriminadas no mesmo n. 173 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas;
- c) vernizes, de que tratam os ns. 173 e 175 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas;
- d) materias ou substancias de tinturaria ou pintura, discriminadas nos ns. 139, 140, 141, 143, 144, 145, 146, 150, 154, 156, 157, 158, 159, 165 e 167 da classe 10ª da Tarifa das Alfandegas, a saber:

I. Tintas de escrever, por 100 grs. ou fracção, peso bruto.	\$020
II. Tintas preparadas a oleo ou a agua, por 250 grs. ou fracção, peso bruto.	\$100
III. Vernizes, por 250 grs. ou fracção, peso bruto.	\$200
IV. Materias ou substancias de tinturaria ou pintura, por 250 grs. ou fracção, peso bruto.	\$050

III — COBRANÇA

Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica, ou ainda dos depositos dos mesmos productos pertencentes a firmas das quaes faça parte o respectivo fabricante;

b) para os productos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas Alfandegas, tomados por base o valor das mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho, a despeza do frete e os direitos, addicionando se ao total 10 %.

1.º A base do preço será:

- a) nos charutos nacionaes, o de um milheiro;
- b) nas perfumarias, o de uma duzia;
- c) nos chapéus de cabeça, bengalas e armas de fogo, o de um objecto;
- d) nos moveis, o de cada objecto, grupo ou mobilia;
- e) nas balas de ferro ou de chumbo e no chumbo de munição, o de um kilogramma;
- f) nas espoletas ou cartuchos vasio ou carregados, o de um cento.

2.º No preço não se comprehendem as despezas de embalagem e seguro, até o ponto do destino, salvo o frete das estrangeiras, desde que as ditas despezas sejam facturadas distinctamente, nem o valor do imposto.

3.º Não serão computados nos productos nacionaes os descontos por transacções mais elevadas ou por outro qualquer motivo, feitos sobre os preços de que trata o § 1.º deste artigo.

4.º Os productos vendidos em leilão nas Alfandegas e os que forem em hasta publica ou por concorrência, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda, sendo *por verba*, no proprio despacho quando se tratar de joias e quaesquer obras de ourives e objectos de adorno.

5.º As joias e quaesquer obras de ourives e objectos de adorno quando importados do estrangeiro por particulares pagarão o imposto *por verba* no proprio despacho de importação, tomando-se por base o valor da factura consular e, na falta desta, o que fór arbitrado pelo conferente do despacho ou pela commissão da Tarifa, sem prejuizo dos recursos legais.

Nota — As estampilhas serão applicadas:

a) Pelos empregados aduaneiros, na primeira via e na terceira das guias, collando as estampilhas, de forma rectangular, partidas ao meio, ficando a parte — TALÃO — na guia que acompanhar o processo do despacho, e a parte — GUIA — na que acompanhar o producto (3ª via), quando se tratar de fumo em corda, folha ou pasta, peixe a granel, tecidos e seus artefactos, exclusive suspensorios e ligas, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições, de procedencia estrangeira;

b) Pelos mesmos empregados, por occasião de darem sahida a mercadoria, quando o importador fór particular ou negociante não registrado para o commercio do producto despatchado;

c) Pelos negociantes e de accôrdo com as prescripções regulamentares, quando se tratar dos demais productos.

IV — ISENÇÕES

Além dos artigos citados ha os seguintes isentos do imposto de consumo:

1.º Os objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que se destinem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos;

2.º Os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras;

3.º Os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais ou municipaes, quando se não destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares;

4.º Os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos;

5.º Os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro;

6.º Os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo ou confecção de outros artigos tributados ou não;

7.º As amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visiveis declaração nesse sentido, não devendo as de tecidos exceder de 0m,30.

V

Sello sanitario

(Art. 12, letra e, da lei n. 3987, de 31 de janeiro de 1920, decreto n. 14713, de 8 de março de 1921, e leis ns. 4440, de 31 de dezembro de 1921 e 4625, de 31 de dezembro de 1922)

INCIDENCIA E TAXAS

PRODUCTOS NACIONALES E ESTRANGEIROS

I. Opotherapicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos;

II. Sôros therapeuticos;

III. Vaccinas, de qualquer especie e semelhantes ou identicos.

Acondicionados ou contidos em ampolas:

Até 6\$ a duzia, cada unidade.	\$020
De 6\$ até 15\$ a duzia, idem.	\$040
De 15\$ até 20\$ a duzia, idem.	\$060
De 20\$ até 60\$ a duzia, idem.	\$100
De mais de 60\$ a duzia, idem.	\$200

Considera-se cada ampoula como unidade, podendo no caso das ampolas virem guardadas em caixas, ser nestas collocados os sellos, desde que correspondam á totalidade das ampolas que contenha cada caixa.

Acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiros, saccoes, pacotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes, a saber:

Preparados até 12\$ a duzia, cada unidade.	\$060
Idem de mais de 12\$ até 24\$ a duzia, idem.	\$100

Idem de mais de 24\$ até 36\$ a duzia, idem.	\$160
Idem de mais de 36\$ a duzia, idem.	\$200

IV. Especialidades pharmaceuticas:

Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.	\$020
Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, idem.	\$040
Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, idem.	\$060
Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, idem.	\$080
Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, idem.	\$100
Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, idem.	\$200
Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, idem.	\$500
Idem de mais de 120\$ a duzia até 240\$, idem.	1\$000
Idem de mais de 240\$ a duzia até 360\$, idem.	2\$000
Idem de mais de 360\$ a duzia até 480\$, idem.	3\$000
Idem de mais de 480\$ a duzia até 600\$, idem.	4\$000
Idem de mais de 600\$ a duzia até 720\$, idem.	5\$000
Idem de mais de 720\$ a duzia até 840\$, idem.	6\$000
Idem de mais de 840\$ a duzia até 960\$, idem.	7\$000
Idem de mais de 960\$ a duzia, idem.	8\$000

V. Aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes do paiz ou estrangeiras, gaseificadas ou não com gaz da propria fonte:

por meia garrafa.	\$007
por meio litro.	\$010
por garrafa.	\$014
por litro.	\$020

Esses productos são isentos do imposto de consumo.

CAPITULO IV

DO MODELO DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 12. As facturas consulares, que serão organizadas de accordo com o modelo anexo, deverão satisfazer as seguintes formalidades :

a) Numeração da factura — Compete exclusivamente a autoridade consular que houver authenticado a factura, começando em cada anno pelo n. 1;

b) Declaração — Deverá ser firmada pelo exportador, carregador, ou seu preposto, que garantirá a exactidão da mesma, declarando, outrossim, que não apresentou para authenticação outra factura referente ás mesmas mercadorias (art. 38, § 1º, letra d, da lei n. 3.979);

c) Nome e nacionalidade do navio — Deverão ser mencionados, assim como si o navio é a vapor ou a vela;

d) Porto de embarque das mercadorias — É aquelle em que a mercadoria for effectivamente embarcada com destino ao Brasil;

e) Porto de destino da mercadoria — É o ultimo porto aduaneiro para o qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção para outro porto deverá ser feita declaração neste sentido na factura;

f) Valor total declarado — Deve representar o valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas;

g) Despesas inclusive frete — Serão entendidas por despesas as que se fizerem depois da compra da mercadoria;

h) Valor da moeda do paiz de procedencia — Na declaração desse valor, designará o exportador ou carregador a especie da moeda, si papel ou ouro;

i) Marcas e numeros — Deverão ser escriptos no verso da factura em suas columnas respectivas, na devida ordem.

Os volumes compoem uma partida e constantes de uma só partida deverão ter, sempre que possível, numeração seguida, sendo em todo caso prohibido o uso de numeros repetidos (art. 38, § 2º, n. VI, lei n. 3.979);

j) Quantidade e especie dos volumes — Sob estas rubricas deverão ser mencionadas, guardando tambem a devida ordem, a quantidade e especie dos volumes, isto é, si são caixas, barris, barricas, gigos, fardos, etc;

k) Especificação das mercadorias — O exportador deverá indicar as mercadorias com as denominações proprias, de accordo com a venda realizada e a respectiva factura commercial, na conformidade do que dispõe o art. 26 deste regulamento;

l) Pesos em kilogramma — Na columna — peso bruto dos volumes — se lançará o peso total destes; na columna — peso bruto da mercadoria — o peso desta com os envoltorios que são incluídos para a cobrança dos direitos, taes como latas, saccos, caixas ou caixinhas de papelão, etc., e que se acham descriptos na Tarifa; na columna — peso liquido real — o da mercadoria, excluídos os seus envoltorios tanto internos como externos.

Assim, quando a mercadoria pagar direitos a peso liquido real, bastará que a factura mencione, com o peso bruto (total) do volume ou volumes, o peso real da mercadoria com exclusão de todos os envoltorios, quer externos, quer internos, que a acondicionem.

Semelhantemente, quando a mercadoria paga direitos a peso bruto nos envoltorios designados na Tarifa, a factura declarará esse peso na columna respectiva.

m) Valor parcial declarado — Nesta columna se mencionará o valor de cada artigo facturado, excluídas as despesas e frete.

n) Paiz de origem — Para a materia prima é o de sua produção e para os artefactos de qualquer especie, aquelle em que a materia prima tiver recebido beneficio.

o) paiz de procedencia — É obrigatória a declaração do paiz da procedencia, isto é, daquelle onde foram com-

pradas as mercadorias para serem exportadas para o Brasil, independente da declaração do paiz de origem, quer das materias primas ou artefactos (art. 38, § 2º, n. VII, lei n. 3.979).

p) Quantidade da mercadoria — Esta columna será aproveitada para as mercadorias que forem sujeitas a direitos por unidade diversa do peso, tal como duzia, milheiro, cento, metro cubico, etc.

No caso de pagarem direitos as mercadorias por unidade, duzia, duzia de pares, cento ou milheiro, como relógios, vassouras, luvas, feltes de barro, tijolos refractarios, etc., deverá a factura, além do peso bruto e do peso liquido ou bruto de taes artefactos, declarar a respectiva quantidade.

No caso de serem mercadorias que paguem por medição, taes como ladrilhos de marmore, taboas de pinho, etc., deverá a factura declarar o numero de metros quadrados ou cubicos, ou de outra unidade conhecida de superficie ou volume.

Cada classe de mercadoria especificada na factura deverá trazer a declaração do seu peso e valor, sendo prohibido englobar pesos ou valores de mercadorias diferentes, embora tenham a mesma classificação na Tarifa (art. 38, § 2º, ns. III, IV e V da lei n. 3.979).

Art. 13. Quando em uma mesma factura tiverem sido incluídas mercadorias de diversas origens, o exportador ou carregador deverá mencionar na columna respectiva a origem de cada uma em separado.

Art. 14. A especificação da mercadoria poderá ser feita no idioma do paiz da expedição, devendo porém o consignatario apresentar para despacho traducção da mesma por traductor publico ou particular.

Paragrapho unico. Não serão aceitas traducções feitas pelo consignatario das mercadorias, os despachantes autorizados a correr a nota do despacho, e outras pessoas interessadas no mesmo despacho. (Decisão n. 27, de 20 de Fevereiro de 1909).

Art. 15. Os exportadores ou carregadores poderão mandar imprimir as facturas consulares com traducção interlinear (parcial ou integral) em qualquer idioma europeu, contanto que não seja feita a menor alteração na forma e dizeres do modelo.

Paragrapho unico. Aos exportadores ou carregadores fornecerão os consules gratuitamente fórmulas das facturas impressas em portuguez.

CAPITULO V

DOS DEVERES DOS CONSULES

Art. 16. Além dos deveres já estabelecidos no presente regulamento, incumbe aos consules e agentes consulares collocar semanalmente no Correio, endereçados a Directoria de Estatística Commercial do Rio de Janeiro, independente de annuncios de mala, as segundas vias das facturas por elles authenticadas na semana anterior, mencionando, nos officios de remessa, o numero e quantidade das mesmas (art. 38, § 1º, letra f, lei n. 3.979).

§ 1º. No mez em que não houver facturas, a autoridade consular communicará o facto á sobredita reparação.

§ 2º. A remessa das facturas deverá ser feita por via postal ordinaria quando o seu peso não exceder de 50 grammas. Excedendo este peso, serão as mesmas enviadas como encomendas postaes ou como papeis de negocios registrados.

Art. 17. O consul não poderá deixar de legalizar a factura, quando se tratar de mercadorias isentas de exhibição desse documento, si o exportador entender fazel-o.

Art. 18. Verificando o consul não conter a factura os requisitos essenciaes, de accordo com o art. 8º, § 3º, e mais disposições deste regulamento, convidará o exportador ou carregador para preencher os na propria factura, e si não for attendido, não a authenticará, dando do facto conhecimento á Directoria de Estatística e á respectiva Alfandega (art. 38, letra b, § 1º, da lei numero 3.979).

VI

Regulamento das Facturas Consulares

(Decreto n. 14039, de 29 de janeiro de 1920, e lei n. 4632, de 6 de janeiro de 1923)

REGULAMENTO DAS FACTURAS CONSULARES

CAPITULO I

DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 1º. As facturas consulares serão organizadas de accordo com as disposições do presente regulamento.

A cada conhecimento de carga corresponderá uma factura consular. (Decisão n. 4, de 19 de Abril de 1913).

Art. 2º. As mercadorias que forem expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brasil, quer venham por via maritima, quer venham por via terrestre, com excepção das mencionadas no art. 3º, deverão ser acompanhadas de facturas consulares.

Paragrapho unico. São consideradas mercadorias para os fins deste regulamento a prata e o ouro amoeçados, bilhetes de bancos e titulos colados em Bolsa.

Art. 3º. Não é exigivel a factura consular :

a) das encomendas postaes de qualquer valor, procedentes de paizes com os quaes tenha o Brasil firmado convenções;

b) das encomendas ou amostras cujo valor commercial na praça exportadora não exceder de dez libras esterlinas ouro ou do equivalente em moeda de ouro de outro typo, incluídas as despesas de frete, commissão, empacotamento, etc. Quando as encomendas excederem o limite estabelecido, serão sujeitas a despacho, na forma de todas as demais mercadorias;

c) das bagagens dos passageiros, de que tratam os arts. 16 e 17 das instrucções que baixaram com o decreto n. 3.529 de 15 de Dezembro de 1899 e o art. 2º do regulamento approved pelo decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, ainda que não acompanhem seus donos;

d) das mercadorias procedentes de qualquer porto ou ponto terrestre de paizes limitrophes, onde não existam autoridades consulares do Brasil, observando-se neste caso a disposição do art. 6º deste regulamento.

Art. 4º. As facturas consulares serão apresentadas em quatro vias ao agente consular, o qual, depois de authenticadas, lhes dará os seguintes destinos :

a) a primeira via será entregue ao carregador para ser enviada ao consignatario, afim de que, apresentada por este á Alfandega, no porto ou ponto do destino da mercadoria, sirva para o despacho aduaneiro;

b) a segunda via será dirigida sem demora á Directoria de Estatística Commercial, no Rio de Janeiro;

c) a terceira via ficará no arquivo do consulado;

d) a quarta via será remittida directamente á Alfandega do porto do destino da mercadoria. (Lei n. 3.213, de 1916, art. 1º, n. 67).

Art. 5º. A primeira via da factura será escripta a mão ou a machina, em tinta idelevel, e deverá ser sellada antes de visada pelo agente consular.

As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, contanto que sejam facilmente legiveis.

Art. 6º. Na falta de autoridade consular no porto de embarque ou no ponto de expedição, ou quando esta se fizer de paiz limitrophe com o Brasil, por via terrestre, os consignatarios das mercadorias ou seus prepostos serão obrigados a apresentar, para o despacho respectivo, duas cópias das facturas commerciaes, em substituição das facturas consulares, devendo uma das vias ser sellada com sello de valor identico ao das facturas, e ficar archivada na repartição aduaneira, e a outra ser enviada pela Alfandega, na primeira oportunidade, á Directoria de Estatística Commercial.

Paragrapho unico. A factura de que se trata, relativa ao gado a que se refere o art. 7º, é isenta de sello. (Decisão n. 367, de 19 de Julho de 1918).

Art. 7º. Ficam sujeitos ao regimen das facturas consulares, das quaes, porém, não serão cobrados emolumentos :

1º, o gado de toda especie destinado á criação e engorda que entrar no territorio da Republica (circular n. 60, de 23 de Julho de 1917);

2º, as mercadorias importadas directamente para o serviço da União;

3º, os objectos importados pelos agentes diplomaticos estrangeiros acreditados junto ao Governo da Republica e pelos navios de guerra das nações amigas, fundeados em portos do Brasil.

Paragrapho unico. A falta de factura nos casos dos ns. 2 e 3 poderá ser supprida pela declaração detalhada das mercadorias, seu peso, qualidade, quantidade, valor e procedencia, devendo, no caso do n. 2, ser essa declaração feita em duas vias, uma das quaes será enviada, logo que seja possível, pela Alfandega á Directoria de Estatística. (Decisão n. 18, de 24 de Janeiro de 1911).

CAPITULO II

DA LEGALIZAÇÃO DAS FACTURAS

Art. 8º. A legalização das facturas consulares poderá ser feita tanto nos consulados ou agencias consulares do Brasil, na praça da expedição das mercadorias, como nas dos portos de embarque das mesmas (art. 38, § 1º, da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919).

§ 1º. Exceptuam-se as facturas das mercadorias exportadas para o Brasil, de qualquer paiz, com transito pela Argentina ou Uruguay, as quaes só poderão ser authenticadas no paiz da exportação (art. 38, § 2º, n. VIII, da lei n. 3.979).

§ 2º. Os consules authenticarão as facturas datando-as e assignando-as (art. 38, letra b, da lei n. 3.979).

§ 3º. Nenhuma factura deverá ser authenticada desde que verifique o respectivo consul não conter ella os requisitos essenciaes, de accordo com as disposições do presente regulamento (art. 38, letra b, § 1º, da lei numero 3.979).

§ 4º. Não é permittido em uma só factura consular incluir volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas, ou compoem diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida, quando todos os volumes ou mercadorias tenham o mesmo consignatario e a mesma marca, ou signaes distinctivos de qualidade. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 170, de 29 de Novembro de 1917).

§ 5º. Não serão consideradas legais as facturas, quando contiverem emendas, rasuras ou palavras inutilizadas, sem ressalva que as isente de qualquer duvida ou suspeita. (Decisão do Ministerio das Relações Exteriores n. 8, de 15 de Maio de 1901).

CAPITULO III

DOS EMOLUMENTOS

Art. 9º. Os emolumentos das facturas consulares serão de 4\$, ouro, ao cambio de 27. (Lei n. 1.916, de 31 de Dezembro de 1916).

Art. 10. Na falta de estampilhas o sello será cobrado por meio de verba lançada no documento competente.

Art. 11. Os documentos apresentados para prova da origem das mercadorias serão legalizados gratuitamente pelas autoridades consulares.

Art. 19. Dado o caso de erro ou omissão na factura já authenticada, o exportador poderá apresentar para authenticação nova factura, declarando ser reforma de outra.

A factura reformada só poderá ser apresentada para authenticação consular até chegado o navio ao porto do destino da mercadoria (art. 38, § 1º, letra c, da lei numero 3.979).

Art. 20. Os agentes consulares assignarão do proprio punho as primeiras e as segundas vias das facturas consulares.

Art. 21. Os consules aceitarão como prova satisfactoria de origem qualquer dos documentos seguintes:

- a) factura authenticada do fabricante da mercadoria;
- b) certidão passada pela Alfandega ou Camara Commercial do ponto da expedição da mercadoria, declarando a sua verdadeira origem.

Paraphrasis unico. Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos de que trata este artigo, o interessado produzirá documentos de outra natureza, que comprovem a origem da mercadoria, afim de serem visados.

CAPITULO VI

DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

Art. 22. Incumbe ás Alfandegas e Mesas de Rendas:

1.º, não permitir o despacho das mercadorias, sem que o consignatario apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo, responsabilizando-se a apresentar esse documento ou pague a multa de que trata o art. 27, § 5º;

2.º, aceitar, em caso de extravio da primeira via da factura, certidão da quarta via existente na Alfandega, e, na falta desta, certidão da segunda via passada pela Directoria de Estatística Commercial, para servir ao despacho aduaneiro;

3.º, exigir o reconhecimento da firma do consul exarada nas facturas, quando suspeitar que a mesma não é verdadeira;

4.º, exigir do consignatario a apresentação ou traducção da factura consular;

5.º, arrecadar os emolumentos, na hypothese prevista no art. 10 deste regulamento, que deverão ser pagos por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia (art. 26, da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1917);

6.º, comunicar a todas as Alfandegas e ás demais repartições aduaneiras, bem como ao consul que tiver legalizado a factura, desde que se tenha verificado qualquer divergencia fraudulenta entre a declaração da factura e as mercadorias postas a despacho, os nomes do exportador e do importador, servindo essa comunicação de aviso para que aquellas repartições e o consulado exerçam vigilancia especial sobre os documentos e mercadorias provenientes do mesmo expeditor ou destinados aos mesmos consignatarios (art. 38, § 3º, letra c, lei n. 3.979).

Art. 23. No caso de não ser exhibida a factura consular no acto da apresentação do despacho de importação, observar-se-á o seguinte:

1.º, ao dono ou consignatario que requerer a assignatura de termo de responsabilidade pela falta da dita factura será concedido pelo chefe da repartição o prazo de 90 dias para apresentação desse documento;

2.º, em livro especial, devidamente numerado e rubricado, se lavrarão os termos de responsabilidade, que serão numerados e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota do despacho, depois de paga, a importância total dos direitos em ouro e papel, bem como o numero e data da referida nota;

3.º, no verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavar o termo é obrigado a declarar, á tinta vermelha: «Assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n.º.º., para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado;

4.º, sob pena de responsabilidade pessoal do empregado da sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do disposto no n.º. 2;

5.º, findo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorogado por mais 45 dias improrogaveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer comunicação desse facto ao Inspector da Alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias multa igual aos direitos constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente si não for effectuado o seu pagamento dentro daquelle prazo;

6.º, effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importância escripturada em receita eventual, dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa;

7.º, apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega na propria factura, dizendo-se: «De-se baixa no termo de responsabilidade».

Na factura, o empregado respectivo declarará: «Dei baixa no termo de responsabilidade n.º.º.º.º., datando e assignando (art. 60, lei n. 2.841, de Dezembro de 1913; art. 17, lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, e artigo 38, lei n. 3.979, de 1919).

Art. 24. As Alfandegas e Mesas de Rendas só deverão exigir prova de origem, quando estiver estabelecida a tarifa differencial para qualquer paiz.

Para apresentação das provas de origem fica concedido o prazo de 90 dias, que pode ser prorogado por mais tres mezes.

CAPITULO VII

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DA DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 25. A Directoria de Estatística Commercial incumbe:

1.º Organizar a estatística geral de importação directa de mercadorias e valores que se effectuar nos portos da Republica, de accordo com as segundas vias das facturas consulares.

2.º Prestar as informações que lhe forem requisitadas pelas repartições de Fazenda e pelas autoridades consulares.

3.º Passar certidão das segundas vias de facturas, quando requerida, cobrando os respectivos emolumentos em estampilhas, inutilizando-as na propria certidão.

CAPITULO VIII

DA NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS

Art. 26. Na especificação das mercadorias, exigida no modelo das facturas consulares, não serão accéptas designações genericas, taes como: tecidos de algodão, obras de ferro, artigos de armarinho, bebidas, ferragens, madeiras, productos chimicos, especialidades pharmaceuticas. As mercadorias deverão ser indicadas com as de-

nominações proprias, de accordo com a venda realizada pelo exportador e a respectiva factura commercial, devendo declarar-se a materia ou materias que entrarem na sua composição sempre que dessa declaração depender a classificação para pagamento dos direitos alfandegarios.

Quando se tratar de objectos de moda ou roupa feita, é obrigatoria a declaração: simples, bordada ou enfeitada, sem que entretanto se exijam declarações sobre a constituição intima desses objectos ou de cada uma das suas partes ou a sua composição chimica.

E' porém, obrigatoria a declaração da materia principal de que ellas são feitas; assim, em vez de designações vagas, deverão as facturas dizer: tecidos de algodão crús, tecidos de algodão brancos, tecidos de algodão tintos ou tecidos de algodão estampados, roupas feitas de algodão, simples ou compostas, rendas, fitas, plumas, botões, luvas, meias de algodão, agulhas, argolas, fechaduras, puxadores de ferro, alcoolatos, tinturas, ergotina, bicarbonato de sodio ou de potassio, soda caustica, etc. (art. 38, § 2º, n. 1, da lei n. 3.979).

Paraphrasis unico. Pela infracção das exigencias constantes deste artigo, será punido o importador com a multa de que trata o art. 27, § 6º, deste regulamento.

CAPITULO IX

DAS MULTAS

Art. 27. Os infraactores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes:

1.º Pela divergencia da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificada em acto de conferencia, será imposta a multa dos direitos em dobro ao consignatario das mercadorias, nos casos seguintes:

2.º Si da divergencia resultar differença para menos nos direitos, quer se trate de peso, quer se trate de mercadorias de taxa inferior, a imposição da multa só terá logar na hypothese prevista na 2ª parte do art. 490 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

3.º As divergencias por differença de qualidade, que importem em pagamento de direitos superiores aos que o dono ou consignatario da mercadoria se proponha pagar, são passíveis de multa de direitos em dobro, quando o valor do acrescimo exceder de 100\$000 (Lei n. 3.979, de 1919, art. 15).

4.º As divergencias em peso, verificadas em acto de conferencia ou por via de qualquer outra diligencia fiscal, são passíveis da mesma multa quando o acrescimo exceder de 10 % ou os direitos respectivos montarem a importância maior de 100\$000.

Para a applicação desta multa será computado o peso verificado na totalidade dos despachos, quando occorrer o desdobramento da factura em varios despachos, cabendo a multa ao funcionario que apurar a differença (Lei n. 4632 de 1923, art. 159).

5.º A falta da factura consular na occasião da apresentação do despacho ou quando findo o prazo marcado no art. 23, n. 5, deste regulamento, será punida com a multa de direitos em dobro, a qual pertencerá á Fazenda Nacional. (Decisões ns. 231 e 262 do Ministerio da Fazenda, de 31 de Agosto de 1918 e 25 de Setembro de 1918, e 1 de Fevereiro de 1919, lei n. 3.979, art. 38, § 4.º)

6.º Pela infracção das exigencias constantes dos artigos 8º, § 1º, 12, alíneas t, l, o, p, e 26, serão punidos os importadores com a multa de 2 a 5 % do valor official das mercadorias de que se tratar, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrerem.

Metade dessa multa será adjudicada ao funcionario que verificar a infracção e fizer a respectiva comunicação (lei n. 3.979, art. 38, § 3º).

7.º Pela infracção do art. 8º § 4º, do presente regulamento, será imposta ao respectivo consul a multa de 200\$000.

8.º Pelo não cumprimento das demais obrigações impostas por este regulamento aos consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 50\$ a 500\$, que lhes será imposta pelo Ministerio da Fazenda, em vista das informações dos Inspectores das Alfandegas e do Director da Estatística Commercial, ou queixa dos interessados (art. 38, letra g, § 1º, lei numero 3.979).

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 29. As despesas dos consulados com o serviço das facturas consulares serão feitas por conta dos emolumentos arrecadados pelas ditas facturas.

Art. 30. É prohibida tanto nos consulados como na Directoria de Estatística Commercial e nas Alfandegas e Mesas de Rendas a exhibição das facturas consulares a pessoas estranhas ao objecto das mesmas.

Art. 31. Nos casos omissos neste regulamento e que forem de natureza urgente, os consules e os chefes das estações fiscaes e da Directoria de Estatística Commercial resolverão como julgarem conveniente, dando, porém, conta do seu acto ao Ministerio da Fazenda, para decisão final.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrario.

.....VIA

Factura Consular Brasileira

N. da factura.....

.....CONSULADO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL EM.....

DECLARAÇÃO

Declar.....solenemente que so.....exportadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos.....volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effectos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de.....do Brasil e consignadas a.....

.....de.....de 19.....
.....(assignatura do exportador).
.....de.....de 19.....
.....(agente do exportador).

Nome e nacionalidade do navio a vela.....
Nome e nacionalidade do navio a vapor.....
Data approximada da saída do vapor ou do navio a vela.....
Porto de embarque da mercadoria.....
Porto de destino da mercadoria.....
Porto de destino da mercadoria.....com opção para.....
Porto de destino da mercadoria.....em transitto para.....
Valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas (1).....
Frete e despesas approximadas (1).....
Designação da moeda do país de procedencia (se de ouro ou papel).....

OBSERVAÇÕES DO CONSUL

Payou

VISTO.CONSULADO DOS E. U. DO BRASIL EM.....
.....de.....de 19.....

OCONSUL,

(1) Moeda do país de exportação.

VERSO DA FACTURA

Marcas e numeros	Volumens		Especie	Especificação completa de cada mercadoria com a denominação commercial, sua applicação ou matéria de que é feita	(1)	Peso em kilogrammas			Outras unidades da tarifa	Valor de cada mercadoria, incluindo frete e despesas	Paiz de origem de cada mercadoria	Paiz onde foi comprada mercadoria	
	Quantidade					Bruto da mercadoria	Liquido da mercadoria	Bruto dos volumes					

(1) Para uso da Directoria de Estatística Commercial.

VII — Médias da taxa cambial, relativas a varias moedas, fornecidas pela Camara Syndical dos Corretores para os fins dos arts. 26 da lei n. 3979, de 31 de dezembro de 1919, e 16 da lei n. 4230, de 31 de dezembro de 1920

1920	Janairo	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Allemanha — marco.....	\$085	\$067	\$048	\$053	\$070	\$093	\$112	\$117	\$108	\$101	\$090	\$088
Argentina — peso ouro...	38590	38755	38910	38752	38787	38828	48023	48201	48403	48818	48836	48871
Argentina — peso papel...	18588	18628	18742	18673	18668	18683	18769	18832	18917	28104	28129	28138
Austria — corôa.....	\$	\$047	\$035	\$037	\$	\$	\$052	\$055	\$	\$	\$	\$
Belgica — franco.....	\$356	\$323	\$289	\$290	\$260	\$287	\$349	\$395	\$385	\$404	\$409	\$406
Bulgaria — lew.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$115
Dinamarca — corôa.....	\$705	\$705	\$606	\$620	\$697	\$680	\$716	\$756	\$754	\$788	\$823	\$837
Estados Unidos — dollar..	38629	38730	38960	38808	38810	38886	48129	48484	48954	58583	58830	68205
França — franco.....	\$346	\$323	\$281	\$274	\$241	\$275	\$331	\$369	\$358	\$377	\$384	\$376
Hespanha — peseta nova..	\$717	\$713	\$703	\$686	\$674	\$664	\$695	\$728	\$757	\$834	\$849	\$826
Hollanda — florim.....	18371	18425	18494	18451	18436	18442	18531	18605	18661	18771	18831	18905
Inglaterra — libra.....	138726	138665	138299	138825	148797	148797	168151	178123	178716	198345	198948	208926
Italia — lira.....	\$291	\$273	\$226	\$211	\$176	\$208	\$250	\$265	\$246	\$247	\$232	\$230
Japão — yen.....	18901	18924	18996	18970	18946	28035	28180	28382	28689	28928	38015	38186
Noruega — corôa.....	\$767	\$760	\$700	\$700	\$769	\$738	\$743	\$775	\$756	\$786	\$821	\$821
Portugal — escudo.....	18336	18052	18019	18033	18023	\$846	\$843	\$860	\$968	\$954	\$898	\$788
Suecia — corôa.....	\$796	\$801	\$753	\$790	\$846	\$838	\$910	\$999	18094	18145	18167	18195
Suissa — franco.....	\$681	\$677	\$672	\$655	\$692	\$700	\$768	\$808	\$838	\$921	\$942	\$982
Uruguay — peso.....	38822	38923	48134	38963	38860	38905	48033	48161	48380	48783	48853	48898
1921												
Allemanha — marco.....	\$099	\$109	\$113	\$112	\$119	\$123	\$126	\$126	\$103	\$081	\$058	\$033
Argentina — peso ouro...	58388	58465	58355	58432	58658	58312	68500	68435	58749	58675	58848	58967
Argentina — peso papel..	28389	28418	28366	28386	28445	28405	28706	28834	28529	28505	28576	28611
Austria — corôa.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$024	\$016	\$011	\$011	\$007	\$004
Belgica — franco.....	\$430	\$467	\$501	\$505	\$556	\$644	\$699	\$743	\$643	\$580	\$561	\$552
Bulgaria — lew.....	\$	\$	\$123	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
Canadá — dollar.....	68167	58956	58839	58954	68568	68720	78456	88500	\$	78000	78153	78500
Dinamarca — corôa.....	\$983	18238	18237	18183	18348	18366	18398	18385	18347	\$	18488	18460
Estados Unidos — dollar..	68779	68780	68530	68723	78364	78491	88591	98517	88465	78980	78815	78897
França — franco.....	\$405	\$441	\$474	\$478	\$536	\$642	\$701	\$751	\$660	\$588	\$570	\$569
Hespanha — peseta nova..	\$898	\$933	\$930	\$951	18046	18037	18140	18241	18111	18053	18049	18103
Hollanda — florim.....	28124	28269	28281	28346	28587	28690	28874	38062	28636	28549	28624	28788
Inglaterra — libra.....	238167	248935	248854	258814	288444	298090	318030	338758	308476	298425	298825	308843
Italia — lira.....	\$242	\$247	\$244	\$262	\$345	\$407	\$437	\$444	\$368	\$345	\$314	\$328
Japão — yen.....	38404	38333	38229	38294	38603	38657	48150	48612	48148	38911	38782	38830
Noruega — corôa.....	\$980	18206	18188	18113	18192	18191	18187	18371	18134	18046	\$985	18125
Portugal — escudo.....	\$742	\$736	\$688	\$632	\$686	\$727	18109	18210	\$902	\$800	\$791	\$697
Rumania — lew.....	\$	\$	\$122	\$	\$	\$	\$157	\$133	\$118	\$101	\$076	\$062
Suecia — corôa.....	18314	18457	18479	18534	18761	18781	18803	28130	18799	18818	18792	18845
Suissa — franco.....	18067	18086	18081	18160	18299	18356	18481	18601	18444	18397	18447	18508
Uruguay — peso.....	58336	58345	58202	58245	58190	58169	58783	58972	58594	58368	58389	58383

1922	Janairo	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Allemanha — marco ..	\$045	\$044	\$038	\$028	\$027	\$026	\$025	\$016	\$008,5	\$006,625	\$003,875	\$001,625
Argentina—(peso ouro)	58978	68198	68308	68073	58984	68045	58989	68097	68184	68672	78254	68903
Argentina—(peso papel)	28643	28726	28774	28690	28641	28665	28643	28681	28723	28803	38190	38036
Austria — corôa ..	\$005	\$003	\$002	\$002	—	\$001,4	\$000,474	\$000,44	\$000,24	\$000,16	\$000,16	\$000,165
Belgica — franco ..	\$596	\$623	\$627	\$617	\$628	\$608	\$602	\$578	\$567	\$582	\$606	\$530
Canadá — dollar ..	78225	—	78100	78005	78198	—	78250	78290	78350	88500	88730	78945
Dinamarca — corôa ..	18489	18595	18561	18536	18571	18557	18576	18594	18608	18676	18791	18710
E. Unidos — dollar ..	78858	78913	78543	78288	78395	78251	78257	78348	78459	88655	88776	88285
França — franco ..	\$618	\$648	\$655	\$657	\$677	\$664	\$640	\$608	\$586	\$617	\$648	\$570
Hespanha—peseta nova.	18165	18196	18187	18147	18147	18146	18146	18151	18165	18236	18347	18276
Hollanda — florim ..	28871	28920	28823	28768	28799	28813	28824	28852	28905	38128	38428	38270
Inglaterra — libra ..	318604	328268	328000	318219	318540	318785	318801	328201	328820	348909	348400	368929
Italia — lira ..	\$352	\$349	\$368	\$375	\$396	\$384	\$365	\$341	\$341	\$351	\$368	\$378
Japão — yen ..	38818	38820	38614	38479	38498	38458	38481	38538	38555	38940	48270	38930
Noruega — corôa ..	18223	18246	18242	18284	18340	18349	18248	18223	18282	18289	18611	18524
Portugal — escudo ..	\$649	\$625	\$592	\$638	\$612	\$587	\$564	\$555	\$508	\$406	\$459	\$481
Rumania — ley ..	\$073	\$073	\$071	\$065	\$065	\$060	\$058	\$055	\$061	\$058	\$059	\$060
Suecia — corôa ..	18948	18997	18976	18920	18931	18984	18984	18922	18964	28103	28328	28276
Suissa — franco ..	18545	18553	18488	18426	18435	18403	18390	18409	18424	18517	18626	18538
Syria e Palestina, piastra.	\$639	\$650	\$678	\$649	\$688	\$665	\$661	\$615	\$605	\$630	\$649	\$581
Tcheco-Slovaquia, corôa.	—	—	—	\$138	\$153	\$145	\$141	\$165	\$225	\$270	\$300	\$278
Uruguay — peso ..	58560	58860	68059	58961	68841	68897	58957	68087	68109	68301	68908	68770

II—Valor de varias moedas estrangeiras em papel-moeda brasileiro, calculado ao cambio de 12 dinheiros por 1\$000

VIII

I—Valor de varias moedas estrangeiras em papel-moeda brasileiro, calculado ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000

ALLEMANHA		HESPAÑHA	
Marco=100 pfenings.....	\$436,172	Peseta nova=100 centesimos.....	\$353,301
ARGENTINA		HOLLANDA	
Peso=100 centavos.....	1\$766,507	Florim=100 centesimos.....	\$735,925
AUSTRIA-HUNGRIA		INGLATERRA	
Coroa (1,05 franco)=100 hellers.....	\$370,966	Libra=20 shillings.....	\$888,888
BELGICA		ITALIA	
Franco=100 centimos.....	\$353,301	Lira=100 centesimos.....	\$353,301
BOLIVIA		JAPÃO	
Boliviano=100 centesimos.....	1\$766,507	Yen=100 sen.....	\$905,926
BULGARIA		MEXICO	
Lew=100 stotinkis.....	\$353,301	Peso=100 centavos.....	1\$801,835
CHILE		NORUEGA	
Peso=100 centavos.....	1\$766,507	Krone (coroa)=100 ore.....	\$490,735
CHINA		PANAMÁ	
Tael=100 centesimos.....	2\$920,2	Balboa=100 centavos.....	1\$766,507
COLUMBIA		PERU'	
Peso=10 decimos.....	1\$766,507	Sol=100 centesimos.....	1\$766,507
CUBA		PORTUGAL	
Dollar=100 centesimos.....	1\$831,001	Escudo=100 centesimos.....	1\$978,288
DINAMARÇA		RUMANIA	
Krone (coroa)=100 ore.....	\$490,735	Leu=100 bani.....	\$353,301
EGYPTO		RUSSIA	
Libra=100 piastras.....	9\$048,038	Rublo=100 kopecks.....	941,900
EQUADOR		SERVIA	
Sucre=100 centavos.....	1\$766,507	Dinar=100 paras.....	\$353,301
ESTADOS UNIDOS		SUECIA	
Dollar=100 centesimos.....	1\$831,001	Krone (coroa)=100 ore.....	\$490,735
FRANÇA		SUISSA	
Franco=100 centimos.....	\$353,301	Franco=100 centimos.....	\$353,301
FINLANDIA		TURQUIA	
Markka=100 penni.....	353,301	Libra=100 piastras.....	8\$052,801
GRECIA		URUGUAY	
Drachme=100 lepta.....	\$353,301	Peso=100 centesimos.....	1\$766,507
		VENEZUELA	
		Bolivar=100 centavos.....	\$353,301

ALLEMANHA		HESPAÑHA	
Marco=100 pfenings.....	\$981,388	Peseta nova=100 centesimos.....	\$794,928
ARGENTINA		HOLLANDA	
Peso=100 centavos.....	3\$974,641	Florim=100 centesimos.....	1\$655,831
AUSTRIA-HUNGRIA		INGLATERRA	
Coroa (1,05 franco) 100 hellers.....	\$834,674	Libra=20 shillings.....	20\$000
BELGICA		ITALIA	
Franco=100 centimos.....	\$794,928	Lira=100 centesimos.....	\$794,928
BOLIVIA		JAPÃO	
Boliviano=100 centesimos.....	3\$974,611	Yen=100 sen.....	2\$038,333
BULGARIA		MEXICO	
Lew=100 stotinkis.....	\$794,928	Peso=100 centavos.....	4\$054,128
CHILE		NORUEGA	
Peso=100 centavos.....	3\$974,641	Krone (coroa)=100 ore.....	1\$104,153
CHINA		PANAMÁ	
Tael=100 centesimos.....	6\$570,45	Balboa=100 penni.....	3\$974,641
COLUMBIA		PERU'	
Peso=10 decimos.....	3\$974,641	Sol=100 centesimos.....	3\$974,641
CUBA		PORTUGAL	
Dollar=100 centesimos.....	4\$119,753	Escudo=100 centesimos.....	4\$451,187
DINAMARÇA		RUMANIA	
Krone (coroa)=100 ore.....	1\$104,153	Leu=100 bani.....	\$794,928
EGYPTO		RUSSIA	
Libra=100 piastras.....	20\$058,085	Rublo=100 kopecks.....	2\$119,275
EQUADOR		SERVIA	
Sucre=100 centavos.....	3\$974,641	Dinar=100 paras.....	\$794,928
ESTADOS UNIDOS		SUECIA	
Dollar=100 centesimos.....	4\$119,753	Krone (coroa)=100 ore.....	1\$104,153
FINLANDIA		SUISSA	
Markka=100 penni.....	794,928	Franco=100 centimos.....	\$794,928
FRANÇA		TURQUIA	
Franco=100 centimos.....	\$794,928	Libra=100 piastras.....	18\$118,802
GRECIA		URUGUAY	
Drachme=100 lepta.....	\$794,928	Peso=100 centesimos.....	3\$974,641
		VENEZUELA	
		Bolivar=100 centavos.....	\$794,928